REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 240/2021 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985, A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 218
Mov. 62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar n°161, de 03 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Acresce o §3º ao art. 1º da Lei Complementar n°26, de 30 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado priorizará a prevenção e o encerramento de litígios por meios consensuais, observados os princípios gerais da administração pública, de maneira que o Procurador do Estado poderá conciliar, transacionar, abster-se de ajuizar ação ou apresentar defesa ou recurso, bem como reconhecer procedência de pedidos, assim como desistir de ações e de recursos, quando demonstrado o atendimento ao interesse público, conforme procedimento fixado em regulamento.

Art. 2° Altera os incisos II e III do art. 4°, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - 1 (um) representante de cada uma das 5 (cinco) classes, eleito dentre os integrantes de cada uma das referidas classes;

III - 3 (três) membros e seus suplentes, indicados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os Procuradores do Estado há pelo menos 10 (dez) anos investidos do cargo, independentemente da classe que ocupem.

Art. 3° Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 4º, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

§ 5º Somente Procuradores do Estado estáveis e em exercício poderão ser membros titulares e suplentes do Conselho Superior, excetuado o Procurador-Geral.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 219
Mos. 62

§ 6º Não havendo Procuradores do Estado que atendam os requisitos do parágrafo anterior em alguma das classes, acrescentar-se-á representante e suplente da classe imediatamente superior.

Art. 4º Acresce os artigos 5ºA, 5ºB, 5ºC e 5ºD à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Art. 5ºA. A Corregedoria-Geral é o órgão de supervisão, orientação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 5ºB. A Corregedoria-Geral será dirigida pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Adjunto.

§1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto serão eleitos dentre Procuradores do Estado há pelo menos 10 (dez) anos investidos no cargo e integrantes das Classes I, II ou III, sendo nomeados pelo Governador para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º Todo Procurador do Estado em exercício terá direito a voto na eleição para Corregedor-Geral e para Corregedor-Adjunto.

§ 3º A eleição para Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto será disciplinada e organizada pelo Conselho Superior.

§ 4º São impedidos de exercer as funções de Corregedores os integrantes do Conselho Superior e os Procuradores do Estado que tenham sofrido punição disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores.

§ 5º Aos Corregedores é assegurado, após o exercício das respectivas funções, o direito de retorno à unidade administrativa de origem pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior.

§ 6º Os Corregedores exercerão as respectivas funções em caráter exclusivo.

§ 7º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto somente serão destituídos por ato do Governador, após aprovação, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 5ºC Ao Corregedor-Geral compete:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 220
Mov. 62

I - receber e dar andamento às representações e às denúncias a respeito de atividades dos Procuradores do Estado;

II - instaurar sindicância para apuração dos fatos;

III - propor, ao Procurador-Geral, a criação de comissões de sindicância e indicar membros para integrá-las;

IV - propor, ao Procurador-Geral, a expedição de atos normativos no âmbito de sua atuação;

V - realizar monitoramentos, inspeções e correições ordinárias;

VI - realizar correições extraordinárias de ofício ou por requisição do Conselho Superior;

VII - apresentar anualmente ao Conselho Superior relatórios conclusivos das correições realizadas, bem como de outros procedimentos correlatos;

VIII - presidir Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, indicar seus membros e oferecer relatório circunstanciado para os fins do inciso III do artigo 125 da Constituição do Estado do Paraná e do parágrafo único do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IX - apresentar ao Conselho Superior proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade;

X - submeter à aprovação do Conselho Superior proposta do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que versará, dentre outras matérias, sobre correições, inspeções e termos de ajustamento de conduta;

XI - editar manuais de procedimentos para orientação funcional dos Procuradores do Estado;

XII - supervisionar o cumprimento dos atos normativos emanados do Procurador-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral;

XIII - requisitar em qualquer órgão ou entidade pública ou particular dados e informações de interesse disciplinar, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo e à privacidade de dados pessoais;

XIV- avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado no tocante à necessidade de provimento de cargos, criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações e vinculações;

XV- exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 221
Mos. 62

Parágrafo único. Os corregedores manterão o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra, da imagem e da privacidade dos investigados.

Art. 5ºD O Corregedor-Adjunto assistirá o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções e o substituirá em caso de impedimento, suspeição, ausência e vacância.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar atribuições ao Corregedor Adjunto.

§ 2º Na hipótese de vacância da função de Corregedor-Geral ou de Corregedor-Adjunto, restando prazo superior a 90 (noventa) dias para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento da vaga pelo prazo remanescente até o final do mandato, na forma do § 1º do artigo 5ºB desta Lei Complementar Complementar.

§ 3º Na hipótese de vacância concomitante das funções de Corregedor Geral e de Corregedor-Adjunto, independentemente do prazo restante para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento das vagas para novo mandato de 2 (dois) anos, na forma do § 1º do artigo 5ºB desta Lei Complementar Complementar.

Art. 5° Altera o inciso IX, do art. 7° da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - deliberar, nos termos definidos em regulamento, sobre propostas de acordo nos processos judiciais em que o ente público representado pela PGE for parte ou terceiro interessado habilitado;

Art.6° Acresce os incisos XI ao XIV ao art. 7º, da Lei Complementar n°26, de 1985, com a seguinte redação:

XI - decidir, com base no relatório emitido nos termos do inciso VIII do art. 5ºC, desta Lei Complementar Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Estado em avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade;

XII - requisitar ao Corregedor-Geral a realização de correições extraordinárias e deliberar sobre suas conclusões;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 222
Mov. 62

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos contra os Procuradores-Chefe de Coordenadorias, o Procurador Chefe de Gabinete, o Diretor-Geral, o Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto;

XIV - aprovar seu regimento interno, o regimento interno da Corregedoria-Geral, o Regulamento da Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade e o Código de Ética Profissional da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7° Altera o §1°, do art.7°, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1° As deliberações do Conselho Superior, observado o cronograma de sessões anualmente aprovado, serão tomadas por maioria simples com a presença de no mínimo 6 (seis) de seus membros, cabendo ao Procurador-Geral o voto de qualidade em caso de empate.

Art.8° Altera os incisos I ao V do art. 28, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe I;

II - 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe II;

III - 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe III;

IV – 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe IV;

V - 60 (sessenta) cargos de Classe V.

Art. 9° Altera a denominação da Seção VI, do Capítulo I, do Título III, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE.

Art. 10. Altera o art. 38, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 223
Mov. 62

Art. 38. A Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade ocorrerá durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, durante o qual deverá demonstrar:

a) Assiduidade;

b) Disciplina;

c) Capacidade de Iniciativa;

d) Produtividade;

e) Responsabilidade. (NR)

Art. 11. Altera o art. 39, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A exigência de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade alcança todos os Procuradores, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham satisfeito em outro cargo da Administração Pública.

Art. 12. Altera o art. 42, da Lei Complementar n°26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Vencido o prazo do artigo 38 desta Lei Complementar Complementar sem interrupção haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira.

Art. 13. Altera o *caput* do art. 44, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Não poderá ser promovido o Procurador do Estado que não conte com o mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na Classe.

Art. 14 Altera os §§ 1° e 3° do art. 44 da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 224 Mov. 62

§ 1º A promoção do Procurador do Estado ainda não estável não prejudica sua avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade.

§ 3º É vedado participar do concurso de promoção por merecimento ao integrante da carreira de Procurador do Estado afastado de seu cargo para exercer atividades em outra unidade da Federação.

Art. 15. Altera as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, do art. 46, da Lei Complementar nº 26, de 1985, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) demonstração de realização de trabalhos, administrativos ou judiciais, especialmente relevante à defesa do interesse público;

b) exercício de funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela cumulação de funções, tais como do Conselho Superior, das Comissões e dos Grupos de Trabalho;

c) demonstração de liderança, iniciativa, produtividade, disponibilidade, presteza e comprometimento no exercício do cargo de Procurador do Estado.

d) aprovação em cursos regularmente frequentados, comprovados por diplomas ou certificados, obtenção de títulos de especialista, mestre ou doutor, e publicação de livros ou artigos, cujos programas ou conteúdos sejam aplicáveis às atividades inerentes à defesa, consultoria jurídica e gestão da Administração Pública.

Art. 16. Altera as alíneas "a", "b", "c" do inciso II, do art. 46, da Lei Complementar nº 26, de 1985, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) condenação criminal transitada em julgado;

b) condenação disciplinar transitada em julgado aplicada em processo disciplinar ou administrativo perante a OAB ou a Administração Pública;

c) falta injustificada em qualquer evento judicial ou administrativo para o qual fora convocado ou intimado a comparecer.

Art. 17. Acresce os §§ 1º ao 5º ao art. 46, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com a seguinte redação:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 225 Mov. 62

§ 1º A pontuação máxima para cada uma das alíneas do inciso I do artigo 46 desta Lei Complementar Complementar será, respectivamente, de:

a) 100 (cem);

b) 100 (cem);

c) 100 (cem);

d) 50 (cinquenta).

§ 2º A pontuação máxima para cada uma das alíneas do inciso II do artigo 46 desta Lei Complementar Complementar será, respectivamente, de:

a) 100 (cem);

b) 100 (cem);

c) 100 (cem).

§ 3º A pontuação final de cada candidato corresponderá à somatória de pontuação conforme § 1º deste artigo subtraída da somatória de pontuação conforme §2º deste artigo.

§ 4º Da decisão do Conselho Superior caberá reclamação, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da lista, que terá efeito suspensivo.

§ 5º Não poderão ser utilizados para promoção por merecimento quaisquer títulos que tenham sido considerados para promoção por merecimento anterior ou no concurso de ingresso no cargo.

Art. 18. Altera o *caput* do art. 49, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art.19 Acresce os §§ 1º ao 3º ao artigo 49, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 226 Mov. 62

§ 1º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelos seguintes critérios, nesta ordem:

a) ordem de classificação geral no concurso público, para os Procuradores do Estado na classe V;

b) maior tempo de serviço no cargo de Procurador do Estado;

c) maior tempo de serviço como servidor público efetivo do Estado do Paraná;

d) maior tempo de serviço público;

e) maior idade.

§ 2º Em março de cada ano o Procurador-Geral dará ampla publicidade no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e mandará publicar no órgão de imprensa oficial a lista geral de antiguidade dos Procuradores do Estado, a qual conterá o tempo de exercício na classe, no cargo, no serviço público estadual efetivo e no serviço público em geral, desde que a averbação destes tenha sido solicitada pelo interessado, bem como o tempo computado para efeitos de aposentadoria.

§ 3º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de 3 (três) dias úteis da respectiva publicação.

Art. 20. Acresce o parágrafo único ao artigo 50, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A fruição das férias pode ser fracionada em até 02 (dois) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Art. 21. Acresce o artigo 51A à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Art. 51A. O Procurador do Estado, no exercício de suas funções, goza da independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere à imunidade funcional quanto às opiniões de natureza jurídica emitida em pareceres, petições, informações ou quaisquer outras espécies de arrazoados produzidos em processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, podendo ainda:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 227
Mov. 62

I - requisitar de autoridades estaduais ou de seus agentes documentos, certidões, cópias, vistorias, exames, processos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias para o desempenho de suas funções;

II - não se sujeitar à intimação ou à convocação, exceto se expedida por autoridade judiciária ou por órgão de direção da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses constitucionais ou legais;

III - obter sem despesas ou custas a realização de buscas e o fornecimento de certidões necessárias ao desempenho de suas funções de quaisquer repartições públicas estaduais;

IV- não ser responsabilizado pelo descumprimento por agentes públicos de determinações judiciais."

Art. 22. Altera o artigo 63, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O Procurador do Estado não responde penal, civil ou administrativamente pelo exercício regular de suas funções, mesmo quando se tratar de parecer emitido por força de determinação legal, salvo se comprovadamente agir com dolo ou fraude.

Art. 23. Acresce o artigo 98A à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Art.98A Fica assegurado ao Procurador do Estado o direito de afastamento para exercício de mandato de presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná e da Associação Nacional de Procuradores do Estado, sem prejuízo das vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

Art. 24. Acresce o artigo 1ºA à Lei n°161, de 13 de outubro de 2013:

Art. 1ºA Ficam criadas, no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, as seguintes funções:

I - Procurador Diretor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Procurador-Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado;

III - Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 228 Mov. 62

IV - Corregedor-Adjunto da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná;

V - Procurador-Chefe de Câmara Administrativa de Solução de Conflitos.

VI - Procurador-Chefe da Secretaria da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. Os ocupantes das funções previstas nos incisos I, II,V e VI serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 25. Altera o inciso IV do artigo 3° da Lei Complementar n°161, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - retribuição pelo exercício das funções previstas nos arts. 1° e 1°A desta Lei Complementar Complementar Complementar, bem como pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 26. Altera a alínea "a" do § 1° do artigo 3° da Lei Complementar n° 161, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) 7% (sete por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem a função prevista no inciso VII do art. 1° desta Lei Complementar Complementar Complementar;

Art. 27. Acresce as alíneas "b", "c" e "d" ao § 1° do artigo 3°, da Lei Complementar n° 161, de 2013, com a seguinte redação:

b) 15% (quinze por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos V e X do art. 1° e nos incisos IV e V do art. 1°A desta Lei Complementar Complementar Complementar;

c) 20% (vinte por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos VI e IX do art. 1° e no inciso VI do art. 1°A desta Lei Complementar Complementar Complementar;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado ao Procurador do Estado que exercer a função prevista no inciso III do art. 1°A desta Lei Complementar Complementar Complementar.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 229
Mov. 62

Art. 28. Altera o artigo 4° da Lei Complementar n° 161, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° O subsídio devido ao Procurador-Geral do Estado do Paraná, quando integrante da carreira de Procurador do Estado, equivale ao maior subsídio da carreira, acrescido de retribuição de direção superior equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O Procurador Diretor-Geral e o Procurador-Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná receberão retribuição pelo exercício das funções de Direção e Chefia equivalente a 26% (vinte e seis por cento) e 24% (vinte e quatro por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado, respectivamente.

Art. 29. Extingue, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor-Geral, símbolo DG-1;

II - um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2.

Art. 30. Cria, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento
em comissão:

I - um cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-4;

II - dois cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;

III - um cargo de Assistente Técnico, símbolo 1-C.

Parágrafo único. O quadro referente à Procuradoria-Geral do Estado constante no Anexo III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar Complementar Complementar.

Art. 31 A transformação dos cargos de Classe IV e V em cargos das Classes I, II e III, decorrente da alteração do art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 1985, se dará na forma abaixo:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 230
Mov. 62

I - após as vacâncias correspondentes, ficam transformados 14 (quatorze) cargos de Procurador do Estado - Classe IV em 14 (quatorze) cargos de Procurador do Estado - Classe I;

II - após a transformação indicada no inciso anterior e as vacâncias correspondentes, ficam transformados 20 (vinte) cargos de Procurador do Estado - Classe V em 09 (nove) cargos de Procurador do Estado - Classe I, 07 (sete) cargos de Procurador do Estado -Classe II e 04 (quatro) cargos de Procurador do Estado Classe III.

§ 1º Após a vigência desta Lei Complementar Complementar até o preenchimento dos cargos decorrentes da transformação indicada inciso II deste artigo, fica autorizada a abertura de processo de promoção por merecimento nas classes inferiores em tantas vagas quanto as abertas nas classes superiores.

§ 2º O preenchimento dos cargos ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. A composição do Conselho Superior decorrente das alterações do artigo 4º da Lei Complementar 26, de 1985, terá vigência após o término do mandato dos atuais integrantes do Conselho Superior.

Art. 33. Em até 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar Complementar deverá ser realizada a eleição para Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto, conforme artigo 5ºB da Lei Complementar 26, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar Complementar Complementar.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 36. Revoga:

I - da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 os seguintes dispositivos:

a) o inciso III do art. 5º;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 231
Mos. 62

b) o inciso II do art. 29;

c) o inciso VI do § 2º do art. 30;

d) o art. 40;

e) o art. 41;

f) as alíneas "e" e "f" do inciso I e as alíneas "d", "e" e "f" do inciso II do art. 46;

g) o art. 47.

II - os incisos IV e VIII do art. 1° da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 231a
Mov. 62

Documento: **24018.313.1532EstatutodaProcuradoriaGeral.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47.

Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 179 Fls. 232
Mos. 59 Mos. 63

ANEXO I

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO-PÚBLICA	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	1	-		
ASSESSOR	2	DAS-3		
ASSESSOR	1	DAS-4		
ASSESSOR	5	DAS-5	3	FG-5
ASSISTENTE DA PROCURADORIA JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES BSB	2	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROCURADORIA REGIONAL	16	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO	26	1-C	2	FG-10
ASSISTENTE	13	1-C	-	-
ASSISTENTE	-	-	1	FG-13
ASSISTENTE	30	5-C	5	FG-14
ASSISTENTE	2	6-C	-	-
ASSISTENTE	1	7-C	-	-
ASSISTENTE	1	8-C	-	-
ASSISTENTE	1	15-C	-	-
TOTAL	101		11	

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Lucena Schussel** em 25/11/2021 16:53. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Carolina Lucena Schussel** em: 25/11/2021 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **f05508b23ab979ef6cefeae77250d4ad.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c90eb770337f92c01b45060c415f5b9d.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 180 Fls. 233
Mov. 58 Rub. 63

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS POR ESSA LEI

DENOMINAÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO
SÍMBOLO: DAS-4
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:
I) Assessorar a unidade a qual estiver subordinado no cumprimento de suas atribuições legais;
II) Desenvolver atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos ou administrativos abrangentes;
III) Exercer funções delegadas pela chefia da unidade a qual estiver subordinado;
IV) Elaborar e analisar projetos, informações, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem submetidos, mediante expressa solicitação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;
V) Organizar e participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante solicitação da chefia imediata;
VI) Estudar e examinar projetos desenvolvidos na unidade a qual estiver subordinado;
VII) Prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos inerentes a ação do órgão;
VIII) Acompanhar o desenvolvimento e execução das atribuições técnico-administrativas desenvolvidas junto ao Gabinete do órgão ou entidade;
IX) Dar fiel cumprimento às atribuições comuns para a realização das competências descritas no Regulamento do órgão, referentes à unidade organizacional em que esteja alocado.

DENOMINAÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO
SÍMBOLO: DAS-5
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:
I) Assessorar a unidade a qual estiver subordinado no cumprimento de suas atribuições legais;
II) Desenvolver atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos ou administrativos abrangentes;
III) Exercer funções delegadas pela chefia da unidade a qual estiver subordinado;
IV) Elaborar e analisar projetos, informações, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;
V) Elaborar e participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante solicitação da chefia imediata;
VI) Estudar e examinar projetos desenvolvidos na unidade a qual estiver subordinado;
VII) Acompanhar o desenvolvimento e execução das atribuições administrativas desenvolvidas junto ao Gabinete do órgão ou entidade;

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Lucena Schussel** em 25/11/2021 16:53. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Carolina Lucena Schussel** em: 25/11/2021 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **f05508b23ab979ef6cefeae77250d4ad.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c90eb770337f92c01b45060c415f5b9d.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 181 Fls. 234
Mod. 50 Rev. 63

VIII) Participar de comissões por indicação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;
IX) Prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos inerentes a ação do órgão ou entidade;
X) Dar fiel cumprimento às atribuições comuns para a realização das competências descritas no Regulamento do órgão ou entidade, referentes à unidade organizacional em que esteja alocado.

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE TÉCNICO
SÍMBOLO: 1-C
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:
I) Exercer atribuições de assistência especializada em funções de menor complexidade e compatíveis com a área de competência, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante;
II) Realizar assistência técnica abrangente, estudando a matéria, consultando normas, teorias, leis e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;
III) Executar a complementação, análise e operação das informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;
IV) Efetivar o suporte técnico e administrativo na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;
V) Acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada à área de atuação;
VI) Realizar assistência especializada na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;
VII) Examinar pareceres, documentos e relatórios sobre processos e expedientes administrativos, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato;
VIII) Cumprir as competências contidas no Regulamento do órgão, referentes à unidade organizacional que esteja alocado;
IX) Desempenhar outras atividades correlatas.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Lucena Schussel** em 25/11/2021 16:53. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Carolina Lucena Schussel** em: 25/11/2021 16:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **f05508b23ab979ef6cefeae77250d4ad.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c90eb770337f92c01b45060c415f5b9d.**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 234a
Mov. 63

Documento: **24018.313.1532EstatutodaProcuradoriaGeralANEXO.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47.

Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c90eb770337f92c01b45060c415f5b9d.**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFS

PROTOCOLO Fls. 212 Mov. 59 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO Fls. 235 Mov. 64 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Protocolo nº 18.313.153-2

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

A medida, nos termos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, acarretará aumento de despesa de natureza continuada na ordem de **R$ 4.462.419,92 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)**, sendo necessário suplementação de recursos orçamentários do referido montante para atender a totalidade da despesa até o final do exercício de 2022.

Identificação da Despesa:

Unidade:	1901 - Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Programa/Atividade:	1901.03092406.028 - Representação Judicial e Extrajudicial e Consultoria Jurídica
Natureza de despesa:	3190.1100 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 3190.1600 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil 3191.1300 – Contribuições Patronais
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal e Encargos Sociais
Fontes de Recursos:	100 / 147

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

a) Para fins de informação orçamentária e financeira, a despesa identificada está prevista no o Plano Plurianual 2020/2023, na Lei n.º 20.648 de 20 de julho de 2021 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, no Projeto de Lei n.º 533/2021 e na Emenda n.º 3967/2021 que tratam da Programação Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e encontram-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)
2023:	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)
2024	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 26/11/2021 08:56. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 26/11/2021 08:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **888193826fa6ba3a86ec4cfcda06cce0**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 213 Mov. 59
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 236 Mov. 64

c) Do valor acima citado para o ano de 2022, está previsto na Proposta de Lei Orçamentária Anual para o referido exercício, o montante de R$ 1.551.230,92 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) referente a tabela de gratificações vigente, conforme Planilha 1, e R$ 444.084,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos Cargos em Comissão DG-1 e DAS-2 conforme Planilha 10, sendo assim necessário suplementação de recursos orçamentários no montante de R$ 4.462.419,92 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) para atender ao acréscimo da despesa até o final do exercício de 2022.

d) Esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

e) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

f) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediante redução de demanda por estimativa de concessão de aposentadoria dos cargos da carreira de Advogados do Estado, por compensação de valores já existentes para pagamento de gratificações as Chefias, e que serão absorvidos pela nova tabela de valores propostos e pela da extinção dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral e Chefe de Gabinete, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

g) Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a despesas em conformidade com exigência da CF/88 1988, art.169, §1º, bem como na Proposta Orçamentária Anual para 2022.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

Izabel Cristina Marques
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 26/11/2021 08:56. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 26/11/2021 08:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **888193826fa6ba3a86ec4cfcda06cce0**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 236a
Mov. 64

Documento: **24018.313.1532ImpactoEstatutodaProcuradoriaGeral.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47.

Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04.**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO DO ESTADO
Fls. 216
Mov. 62

MENSAGEM Nº 240/2021

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar elaborada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 e da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, visando adequar e atualizar a atual estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de modo a aprimorar o exercício da missão constitucional de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado do Paraná e de suas autarquias.

Referida alteração pretende adequar o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado ao atual perfil da Advocacia Pública, bem como ao ordenamento constitucional e aos princípios da Administração Pública.

Cumpre salientar que há alguns anos é discutida a necessidade de diminuição da litigiosidade e da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, desta forma, uma das principais inovações deste projeto é a previsão da possibilidade de conciliação e mediação envolvendo a administração pública do Estado do Paraná, em conformidade com a recente legislação nacional (artigos 1°, §3°, e 174, do CPC/15 e art.32 da Lei n°13.140, de 2015).

Ainda, o presente projeto também prevê a criação da Corregedoria-Geral, órgão de controle fundamental que será responsável pela supervisão, coordenação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado. Nesse contexto, busca-se, portanto, o aprimoramento e a harmonização do ordenamento jurídico vigente compatibilizando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado aos ditames constitucionais e legais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.313.153-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, ___/___/___
07 DEZ 2021
Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 217
Mov. 62

Cumpre destacar que o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual sob nº 20.078/2019 e está em consonância com o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2022 em andamento.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3deb66a78dd9cbe1c823ba784c91ec98**.

Lei Complementar 26 - 30 de Dezembro de 1985

Publicado no Diário Oficial nº. 2187 de 2 de Janeiro de 1986

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

~~**I -** a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná;~~

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;
(Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

~~**II -** o exercício das funções de consultoria jurídica da Administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado;~~

II - o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Municípios;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** a cobrança judicial da dívida ativa do Estado.~~

III - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior.
(Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

IV - a regionalização de sua ação setorial a nível intra e interregional, bem como a criação de mecanismos de controle destas ações e a implantação de um sistema setorial de informações.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 1º.** As atividades jurídicas da Administração Pública Estadual serão organizadas em sistema, sob a direção e por proposta da Procuradoria Geral do Estado, mediante decreto.~~

§ 1º. As atividades jurídicas da administração pública estadual serão organizadas em sistema, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 2º.** Os órgãos do Estado que emitirem parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, providenciarão o necessário reexame da matéria, pela Procuradoria Geral do Estado, com a indicação das causas e divergências.~~

§ 2º. Os órgãos do Estado que emitirem parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado providenciarão o necessário reexame da matéria por esta Procuradoria, com a indicação das causas e divergências.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

~~**Art. 2º.** A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado compreende:~~

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Estado será administrada, em nível de direção superior, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** Nível de Direção Superior:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a)** Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**b)** Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**c)** Corregedor da Procuradoria Geral do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** Nível de Assessoramento:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a)** Gabinete do Procurador Geral do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** Nível Instrumental:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a)** Diretor Administrativo~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.1)** Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamento de Dados;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.2)** Divisão de Pesquisa e Divulgação Jurídica;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.3)** Grupo Administrativo Setorial;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.4)** Grupo de Planejamento Setorial;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.5)** Grupo Financeiro Setorial;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a.6)** Grupo de Recursos Humanos Setorial.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** Nível de Execução Programática:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a)** Coordenadoria de Recursos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**b)** Procuradoria Administrativa;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**c)** Procuradoria Fiscal;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**d)** Procuradoria do Patrimônio~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**e)** Procuradoria Trabalhista Previdenciária;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**f)** Procuradoria Forense;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**g)** Representação Judicial em Brasília.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** Nível de Execução Regional:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**a)** Subprocuradorias Regionais.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 1º.** A Procuradoria Geral do Estado manterá um escritório de Estagiários, cujos integrantes, necessariamente estudantes de Direito, prestarão serviços às diversas unidades da Instituição.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 2º.** A representação gráfica desta estrutura é apresentada em organograma anexo a este estatuto.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 3º.** O detalhamento da estrutura organizacional básica aprovada por esta Lei Complementar será fixado através de Regimento Interno, baixado pelo Procurador Geral do Estado, ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento.~~

Art. 3º. O Procurador Geral do Estado será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e será substituído, em seus impedimentos e ausências, por integrante da carreira de Procurador, por ele designado.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

TÍTULO II
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAPÍTULO I
AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

~~**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.~~

Art. 4º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto por 9 (nove) membros, a saber:
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

I - o Procurador Geral do Estado, como Presidente;
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

II - 1 (um) representante de cada uma das 4 (quatro) classes mais elevadas da carreira de Procurador, eleito dentre os integrantes de cada uma das referidas classes;
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

III - 4 (quatro) membros indicados pelo Procurador Geral do Estado, sendo 2 (dois) integrantes de cada uma das duas classes mais elevadas da carreira de Procurador.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 1º. Os membros do Conselho Superior, mencionados nos incisos II e III, terão mandato de 2 (dois) anos, não permitidas a reeleição e a recondução para o período subseqüente, e serão nomeados, bem como seus suplentes, pelo Governador do Estado.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 2º. Os membros do Conselho Superior, mencionados no inciso II, serão escolhidos pelos integrantes das respectivas classes em eleições regulamentadas e presididas pelo Procurador Geral do Estado, considerando-se suplentes os segundos mais votados em cada classe.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que, devidamente cientificado, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Conselho.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 4º. Não se aplica aos suplentes a vedação do § 1º, salvo se houver substituído o titular, em caráter permanente, por prazo superior a 12 (doze) meses.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Estado tomará posse perante o Governador do Estado e será substituído em seus impedimentos e ausências por integrante da classe mais elevada da carreira, por ele designado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 5º.** Compete ao Procurador Geral do Estado:~~

Art. 5º. Ao Procurador Geral do Estado, além do disposto no inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, compete:
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** dirigir a Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou instância nas causas em que o mesmo for réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado;~~

~~**I -** defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou instância nas causas em que o mesmo for réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado;~~
~~(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

I - defender o Estado do Paraná em qualquer juízo ou grau, nas causas em que o mesmo for réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Paraná;~~

II - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, mediante prévia autorização do Governo do Estado;~~

III - desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, mediante prévia autorização do Governo do Estado;
(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

IV - delegar poderes aos integrantes da carreira de Procurador e, excepcionalmente, mediante autorização do Governador do Estado, a advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa dos interesses do Estado;
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da Administração Pública indireta, bem como atribuí-la a Procurador designado;~~

V - contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governador do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI -** contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Governador do Estado;~~

VI - designar os titulares das unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII -** indicar nomes de integrantes da carreira para presidirem ou integrarem comissões de processos administrativos e sindicâncias de interesse da Administração Pública;~~

VII - avocar a defesa dos interesses do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da administração pública indireta, bem como atribuí-la a Procurador designado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII -** propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública direta e indireta;~~

VIII - indicar nomes integrantes da carreira de Procurador para presidirem ou integrarem comissões de processos administrativos e sindicâncias de interesse da administração pública;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IX -** encaminhar, ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado, proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais;~~

IX - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos da administração pública direta e indireta;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**X -** instaurar sindicâncias e processos administrativos, objetivando apurar irregularidades nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, bem como aplicar penas disciplinares aos servidores, salvo a de demissão;~~

X - encaminhar ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XI -** exercer as funções de Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;~~

XI - instaurar sindicâncias e processos administrativos, objetivando apurar irregularidades nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, bem como aplicar penas disciplinares aos servidores, salvo a demissão;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XII -** propor ao Governador do Estado a nomeação dos membros do Conselho Superior e seus suplentes, e do Corregedor;~~

XII - encaminhar ao Governador do Estado, para nomeação, as listas dos eleitos e dos indicados, e seus respectivos suplentes, para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XIII -** designar os titulares das unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado;~~

XIII - dar posse aos Procuradores chefes, aos integrantes da carreira de Procurador, aos nomeados para cargos em comissão, por ele indicados, e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XIV -** dar posse aos Procuradores Chefes, aos integrantes da carreira de Procurador, aos nomeados para cargos em comissão, por ele indicados, e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;~~

XIV - conceder férias, licenças e salário-família aos integrantes da carreira de Procurador;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XV -** conceder férias, licenças e salário-família aos integrantes da carreira de Procurador;~~

XV - aprovar pareceres emitidos por integrantes da carreira de Procurador, submetendo-os à apreciação do Governador do Estado, para efeito de homologação, quando normativos;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XVI -** aprovar pareceres emitidos por integrantes da carreira, submetendo-os à apreciação do Governador do Estado, para efeito de homologação, quando normativos;~~

XVI - encaminhar ao Governador do Estado as listas de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e as de promoção;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XVII -** baixar resoluções e expedir portarias disciplinando as atividades das unidades da Procuradoria Geral do Estado;~~

XVII - manifestar-se sobre o afastamento de integrantes da carreira de Procurador e de servidores, salvo nos casos de nomeação para cargos em comissão;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XVIII -** dirimir conflitos de atribuições entre Procuradorias ou entre estas e as subprocuradorias Regionais;~~

XVIII - organizar escalas de substituições nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XIX -** encaminhar ao Governador do Estado as listas de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, as de promoção e a do art. 6°, § 1° desta Lei;~~

XIX - requisitar, com prioridade, dos órgãos da administração pública direta e indireta, documentos, diligências e esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XX -** manifestar-se sobre o afastamento de integrantes da carreira e de servidores, salvo nos casos de nomeação para cargo em comissão;~~

XX - promover a abertura de concursos para provimento de cargos da carreira de Procurador do Estado e dos servidores da Procuradoria;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXI -** organizar escalas de substituições nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;~~

XXI - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas, fazendo publicar anualmente ementário de pareceres;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXII -** despachar o expediente da Procuradoria Geral do Estado com o Governador do Estado;~~

XXII - indicar representante da Procuradoria Geral do Estado para integrar comissões, órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da Procuradoria;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXIII -** encaminhar ao Governador do Estado, até o dia 31 de janeiro, relatório anual das atividades da Procuradoria Geral do Estado no ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;~~

XXIII - conceder autorização aos integrantes da carreira de Procurador e servidores da Procuradoria Geral do Estado para se ausentarem do Estado, a serviço, dentro do território nacional, por até 60 (sessenta) dias;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXIV -** requisitar com prioridade, dos órgãos da administração Pública direta e indireta, documentos, diligências e esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Estado;~~

XXIV - autorizar despesas, autorizar e assinar empenhos, ordens de pagamento e respectivas notas de estorno e assinar boletins de crédito;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXV -** fixar área de atuação de cada subprocuradoria Regional, indicando as comarcas nela compreendidas;~~

XXV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXVI -** aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXVII -** promover a abertura de concursos para provimento de cargos da carreira de Procurador do Estado e dos servidores da Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXVIII -** propor as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas, fazendo publicar anualmente ementário de pareceres;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXIX -** indicar representante da Procuradoria Geral do Estado para integrar comissões, órgãos de deliberação coletiva e realizar trabalhos especializados fora da repartição;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXX -** delegar atribuições aos integrantes da carreira;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXXI -** conceder autorização aos integrantes da carreira e servidores da Procuradoria Geral do Estado para se ausentarem do Estado, a serviço, dentro do Território Nacional, até 60 (sessenta) dias;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**XXXII -** exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** Por necessidade e no interesse do serviço, poderá o Procurador Geral do Estado cassar as férias ou licença especial de qualquer integrante da carreira de Procurador, para gozo em época oportuna.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

~~**Art. 6º.** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compor-se-à de 4 (quatro) membros, integrantes da classe mais elevada da carreira de Procurador e pelo Procurador Geral do Estado que será o seu Presidente.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 1º.** Os membros do Conselho Superior e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução no período subsequente.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 2º.** Os suplentes substituirão os membros do Conselho Superior em suas férias ou impedimentos, completando o mandato em caso de vacância.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 3º.** Não se aplica ao suplente a vedação do § 1°, salvo se houver substituído o titular em caráter permanente, por prazo superior a 12 (doze) meses.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 4º.** O Conselho Superior contará com um Secretário Executivo, que será escolhido dentre um de seus membros.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 7º. Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete:

~~**I -** exercer o poder disciplinar relativamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, apreciando transgressões e aplicando as penas cabíveis em cada caso, exceto a de demissão;~~

I - apreciar, em grau de recurso, as decisões das comissões de sindicância e das incumbidas de processo administrativo, bem como as decisões do Procurador Geral, nas sanções de sua competência;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** organizar, realizar e julgar os concursos para ingresso na carreira de Procurador, bem como selecionar candidatos a remoção e a promoção;~~

II - organizar, realizar e julgar os concursos para ingresso na carreira de Procurador, bem como selecionar candidatos à remoção e à promoção;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** organizar quadros de antigüidade e listas de merecimento para promoção e remoção na carreira de Procurador, fazendo as respectivas indicações;~~

III - organizar quadros de antigüidade e listas de merecimento para promoção e remoção na carreira de Procurador, fazendo as respectivas indicações;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** elaborar a lista tríplice a que se refere o art. 45 desta Lei;~~

IV - elaborar a lista tríplice para fins de promoção por merecimento, observada a legislação em vigor;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** processar e julgar reclamações sobre classificação ou exclusão das listas de concurso para ingresso, remoção ou promoção na carreira de Procurador;~~

V - processar e julgar reclamações sobre classificação ou exclusão das listas de concurso para ingresso, remoção ou promoção na carreira de Procurador;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI -** proceder, em caráter permanente, ao controle da aferição de merecimento dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, para efeito de promoção, remoção e outros direitos, assim como dos requisitos do estágio probatório;~~

VI - proceder, em caráter permanente, ao controle da aferição de merecimento dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, para efeito de promoção, remoção e outros direitos, assim como dos requisitos do estágio probatório;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII -** elaborar lista tríplice para os fins do art. 8° deste Estatuto;~~

VII - opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento na carreira de Procurador;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII -** opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento na carreira de Procurador;~~

VIII - conhecer das suspeições e dos impedimentos de integrantes da carreira de Procurador, quando o Procurador Geral solicitar;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IX -** conhecer das suspeições e dos impedimentos de integrantes da carreira de Procurador;~~

IX - deliberar sobre propostas de acordo oferecidas pela parte contrária nas ações em que o Estado seja parte interessada;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**X -** deliberar sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral do Estado, que lhe sejam submetidos pelo titular do órgão e nos termos desta Lei.~~

X - deliberar sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral do Estado, que lhe sejam submetidos pelo titular do órgão.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 1º. As deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas por maioria simples, mas com a presença de no mínimo dois terços (2/3) de seus membros.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 2º. Na ausência do Procurador Geral do Estado, assumirá a presidência da sessão o conselheiro mais antigo na carreira.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

§ 3º. Nas ausências e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho Superior, o Procurador Geral do Estado convocará o respectivo suplente.
(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SEÇÃO III~~
~~DO CORREGEDOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 8º.** O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes de lista tríplice formada por Procurador da classe mais elevada da carreira, terá mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediato.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado será auxiliado por um integrante da carreira de Procurador, de sua indicação, com prévia aprovação do Procurador Geral do Estado, que o substituirá em seus impedimentos.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 9º.** Ao Corregedor da Procuradoria Geral do Estado compete:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** realizar correições ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** proceder, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado ou do Conselho Superior, correições extraordinárias nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, para sanar abusos que comprometam sua atuação;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** participar das reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com direito a voto;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** solicitar ao Procurador Geral do Estado a instauração de sindicância para apuração de faltas disciplinares;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** presidir as comissões de sindicâncias e de processos disciplinares ou indicar ao Procurador Geral, integrante da carreira de Procurador para presidí-las;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI -** apresentar ao Conselho Superior e ao Procurador Geral relatórios conclusivos das correições ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar convenientes;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII -** baixar instruções previamente aprovadas pelo Conselho Superior, no sentido de orientar as atividades dos Procuradores;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII -** apresentar ao Conselho Superior os aspectos negativos e positivos de que tenha ciência, relativos aos integrantes da carreira, que possam influenciar na aferição de mérito, para fins de direito;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~CAPÍTULO II~~
~~AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)
~~SEÇÃO ÚNICA~~
~~DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 10.~~ ~~Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado compete:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** a assistência ao Procurador Geral do Estado no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** as relações públicas do Procurador Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** a coordenação da agenda do Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** a representação do Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** o acompanhamento de despachos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI -** o encaminhamento de peças aos órgãos competentes para investigação ou ação criminal quando for verificada a existência de crime de ação pública ou contravenção em autos ou papéis que conhecer;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII -** o assessoramento ao Procurador Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Estado em assuntos de natureza jurídica;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII -** outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**CAPÍTULO III**~~
~~**AO NÍVEL INSTRUMENTAL**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)
~~**SEÇÃO ÚNICA**~~
~~**AO DIRETOR ADMINISTRATIVO**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 11.~~ ~~Ao Diretor Administrativo, além das atribuições definidas no art. 43 da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, compete:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades das unidades sob sua responsabilidade;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** despachar com o Procurador Geral do Estado sobre assuntos administrativos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** submeter à consideração do Procurador Geral do Estado os assuntos que excedam à sua competência;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** propor ao Procurador Geral do Estado a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, sua homologação, anulação ou dispensa;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V -** promover a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI -** delegar competência específica do seu cargo, com conhecimento prévio do Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII -** propor ao Procurador Geral do Estado a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas sob sua responsabilidade;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII -** conceder férias, licenças e salário-família aos servidores da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IX -** outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**SUBSEÇÃO I**~~
~~**DA DIVISÃO DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 12.~~ ~~À Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamentos de Dados cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – as atividades de recebimento, registro, distribuição, controle de movimentação e de prazos de todos os processos judiciais que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – efetivar e revisar cálculos nos processos judiciais, de interesse do Estado, atendidos pela Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – processar as planilhas diárias;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV – fornecer diariamente listagem de prazos vincendos, com antecipação de 03 (três) dias úteis;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V – fornecer informações complementares, necessárias aos serviços da Procuradoria Geral do estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VI – organizar sistema de informática sobre legislação e jurisprudência estaduais e federais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VII – executar trabalhos técnicos de avaliação, perícias e outros necessários à defesa dos interesses do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VIII – protocolar todos os documentos que tramitem na Procuradoria Geral do Estado e acompanhar seu andamento;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IX – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO II~~
~~DA DIVISÃO DE PESQUISA E DIVULGAÇÃO JURÍDICA~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 13.~~ ~~À Divisão de Pesquisa e Divulgação Jurídica cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – a realização de pesquisa e divulgação de matéria de natureza jurídica;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – tombar, catalogar, classificar e ter sob sua guarda livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – estabelecer intercâmbio permanente com organizações congêneres;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV – efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como de doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os afins da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando o material coletado à Divisão de Cálculo, Avaliação e Processamento de Dados para registro;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V – efetuar estudos e pesquisas bibliográficos e jurisprudenciais, por solicitação do Procurador Geral, do Corregedor e dos Procuradores Chefes da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~VI – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO III~~
~~DO GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 14.~~ ~~Ao Grupo Administrativo Setorial cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de administração geral, compreendendo a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO IV~~
~~DO GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 15.~~ ~~Ao Grupo de Planejamento Setorial cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de planejamento, compreendendo a participação na elaboração da programação específica da Procuradoria Geral do Estado e a aplicação dos processos de coleta e divulgação sistemática de informações técnicas;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária e modernização administrativa;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO V~~
~~DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 16.~~ ~~Ao Grupo Financeiro Setorial cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante financeiro, compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – a execução do orçamento;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – apuração, análise e controle de custos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO VI~~
~~DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 17.~~ ~~Ao Grupo de Recursos Humanos Setorial cabe:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – a execução das atividades concernentes ao sistema estruturante de recursos humanos, compreendendo o fornecimento e o controle da aplicação de pessoal aos diferentes programas e atividades da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – a coleta de dados e informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – outras atividades correlatas.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~CAPÍTULO IV~~
~~AO NÍVEL DE EXECUÇÃO~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)
~~SEÇÃO I~~
~~DA COORDENADORIA DE RECURSOS~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 18.~~ ~~À Coordenadoria de Recursos compete:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~I – opinar quanto ao cabimento ou não de interposição de recursos nos processos atendidos em segunda instância, obedecido o disposto no inciso IV, do art. 5º deste Estatuto;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~II – opinar quanto à execução ou não de julgados;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~III – opinar quanto à proposta de ações rescisórias de julgados de interesse do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~IV – coordenar, supletivamente, os recursos ordinários que devam ser interpostos por órgãos da Procuradoria Geral do Estado em matéria de relevante interesse;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~V – executar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou regulamento.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SEÇÃO II~~
~~DAS PROCURADORIAS~~

(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 19.~~ ~~Compete aos Procuradores Chefes:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I –** dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, fiscalizar e distribuir os serviços de sua Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II –** despachar o expediente de sua Procuradoria com o Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III –** dar conhecimento ao Procurador Geral do Estado das atividades de sua Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV –** orientar as Subprocuradorias Regionais, a Representação Judicial em Brasília e os demais Órgãos da Administração Pública Estadual nos assuntos relativos à Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**V –** visar os pareceres emitidos e os trabalhos realizados pela sua Procuradoria, antes de submetê-los à aprovação do Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VI –** apresentar ao Procurador Geral do Estado relatório semestral das atividades de sua Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VII –** comunicar por escrito ao Procurador Geral a solução das causas de interesse do Estado, inclusive dos seus incidentes, e propor fundamentadamente o arquivamento do processo ou expediente administrativo em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência da medida judicial;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**VIII –** baixar ordens disciplinando os serviços do pessoal lotado na respectiva Procuradoria;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IX –** exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento, bem como as decorrentes de delegação do Procurador Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**X –** apresentar à Corregedoria, mensalmente, cópias de pareceres e petições do mês, elaboradas pela Procuradoria sob sua chefia, para fins dos artigos 45 e 46 do presente Estatuto.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO I~~
~~DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 20.~~ ~~À Procuradoria Administrativa compete a defesa do Estado nas ações sobre matéria de funcionalismo e serviço público, bem como opinar nos procedimentos e expedientes administrativos.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO II~~
~~DA PROCURADORIA FISCAL~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 21.~~ ~~À Procuradoria Fiscal compete a promoção das medidas destinadas à defesa dos interesses fiscais do Estado e à cobrança judicial da dívida ativa.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO III~~
~~DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 22.~~ ~~À Procuradoria do Patrimônio compete a promoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas à defesa do patrimônio e do meio ambiente do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO IV~~
~~DA PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~Art. 23.~~ ~~À Procuradoria Trabalhista e Previdenciária compete a defesa do Estado e a orientação da Administração Pública Estadual direta e indireta nas suas relações com os servidores subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive junto à instituições de previdência.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~SUBSEÇÃO V~~
~~DA PROCURADORIA FORENSE~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 24.** À Procuradoria Forense incumbe a defesa dos interesses do Estado em matéria não afeta às demais Procuradorias.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**SEÇÃO III**~~
~~**DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL EM BRASÍLIA**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 25.** À Representação Judicial em Brasília compete intervir nas causas de interesse do Estado perante os Tribunais Federais e órgãos administrativos superiores, sediados na Capital Federal, mediante delegação de poderes do Procurador Geral do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 1º.** A Representação Judicial em Brasília será exercida por integrante da carreira de Procurador.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**§ 2º.** Em casos excepcionais e mediante solicitação do procurador Geral do Estado, devidamente justificada, o Governador do Estado poderá autorizar a designação de profissional não integrante da carreira para a representação judicial que trata este artigo.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**CAPÍTULO V**~~
~~**AO NÍVEL DE EXECUÇÃO REGIONAL**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)
~~**SEÇÃO UNICA**~~
~~**DAS SUBPROCURADORIAS REGIONAIS**~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 26.** As Subprocuradorias Regionais serão criadas ou extintas por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 27.** Às subprocuradorias Regionais compete:~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I –** exercer as funções atribuídas às Procuradorias, em articulação com os respectivos Chefes nas Comarcas de sua atuação;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II –** exercer funções consultivas junto aos órgãos locais da Administração Estadual;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III –** executar serviços de natureza especial, que lhe sejam cometidos pelo Procurador Geral do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

TÍTULO III
DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

~~**Art. 28.** Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura:~~

Art. 28. Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em quadro especial, com a seguinte estrutura:
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I –** 15 (quinze) cargos de Procurador Classe I;~~

I - (36) cargos de Classe I;
(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)

~~**II –** 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador Classe II;~~

II - (52) cargos de Classe II;
(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)

~~**III –** 35 (trinta e cinco) cargos de Procurador Classe III;~~

III - (55) cargos de Classe III;
(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)

~~**IV –** 40 (quarenta) cargos de Procurador Classe IV;~~

IV - (73) cargos de Classe IV;
(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)

~~**V –** 15 (quinze) cargos de Procurador Classe V;~~

~~**V -** 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador Classe V.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

V - (80) cargos de Classe V.
(Redação dada pela Lei 14555 de 09/12/2004)

~~**Parágrafo único.** A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Procurador do Estado, será alterada através de Lei Ordinária.~~

Parágrafo único. A quantidade de cargos que compõem a estrutura da carreira de Procurador do Estado, será alterada através de Lei Ordinária.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

~~**Art. 29.** São atribuições privativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Estado:~~

Art. 29. São atribuições privativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Geral:
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**I -** promover a defesa dos interesses do Estado em qualquer juízo, instância ou tribunal, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, inciso VI deste Estatuto;~~

I - promover a defesa dos interesses do Estado em qualquer juízo ou tribunal, em qualquer grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º, incisos IV e V, deste Estatuto;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** participar do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e exercer as funções de Corregedor;~~

II - participar de conselhos a nível de direção superior da Procuradoria Geral do Estado;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** compor comissões de sindicâncias e de processos administrativos para apuração de responsabilidade de integrantes da carreira de Procurador;~~

III - compor comissões de sindicância e de processo administrativo para apuração de responsabilidade de integrantes da carreira de Procurador;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**IV -** exercer funções de Chefe de Procuradorias, da Coordenadoria de Recursos, das Subprocuradorias Regionais e das demais unidades a serem criadas por ato do Governador do Estado, cujas atribuições se caracterizarem de natureza técnico-jurídica.~~

IV - exercer funções de Chefe de Procuradorias, de Coordenadorias, de Procuradorias Regionais e das demais unidades que forem criadas, cujas atribuições se caracterizem como de natureza técnico-jurídica.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

SEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 30. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á obrigatoriamente no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 1º. O edital de concurso estabelecerá o processo para a fixação do peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas com os exames de seleção, nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. Para inscrição em concurso, os interessados deverão comprovar desde logo, as seguintes condições:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - estar quite com o Serviço Militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da justiça dos Estados onde teve domicílio;

VI - ter idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se já for funcionário público do Estado do Paraná.

Art. 31. O concurso terá validade por 2 (dois) anos a contar da data da publicação da homologação de seu resultado no órgão oficial, prazo esse que poderá ser prorrogado até o dobro, por ato do Governador.

Art. 32. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão preenchidos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso, tendo preferência, em casos de empate, o candidato

que tiver a inscrição mais antiga na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 33. Os aprovados em concurso para a carreira de Procurador do Estado tomarão posse perante o Procurador Geral do Estado.

Art. 34. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, o prazo para a posse.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 35. São requisitos para a posse:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar;

II - declaração de bens;

III - declaração de acumulação de cargo, de emprego ou função pública;

IV - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou no regulamento do concurso.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 36. O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

§ 1º. Nos casos de reintegração ou nomeação, o início do exercício dar-se-á no mesmo prazo previsto neste artigo.

§ 2º. Quando o Procurador do Estado estiver em gozo de licença ou de qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado da data do término do respectivo afastamento.

Art. 37. A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. É de estágio probatório, o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que o integrante da classe inicial da carreira entrar em efetivo exercício, durante o qual deverá comprovar:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) disciplina;

d) eficiência;

Art. 39. A exigência do estágio probatório alcança a todos os Procuradores, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham satisfeito em outro cargo da Administração pública.

Art. 40. O Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, regulamentará o estágio probatório e designará comissão destinada a fiscalizá-lo.

Art. 41. O estágio probatório sofrerá interrupção de seu curso se nos últimos 90 (noventa) dias, em razão de informações da comissão ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ocorrerem dúvidas sobre o cumprimento de seus requisitos.

Art. 42. Haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira, vencido o prazo de estágio probatório, sem interrupção.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

~~**Art. 43.** As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.~~

Art. 43. As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, após a ocorrência de vagas.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** O Procurador submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.~~

~~(Incluído pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

~~**§ 1º.** O Procurador submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)~~ (Revogado pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

§ 2º. A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Art. 44. Somente depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

§ 1º. Quando não houver candidato que satisfaça o requisito deste artigo, poderá, seja por antigüidade, seja por merecimento, concorrer à promoção o Procurador que contar pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 2º. O Procurador promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

§ 3º. É vedado ao integrante da carreira de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para exercer atividades em outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, ou em outro Poder, salvo nos casos de designação pelo Procurador Geral do Estado ou de nomeação para cargo em comissão, participar do concurso de promoção por merecimento às vagas que ocorrerem no período do afastamento.

Art. 45. Para promoção por merecimento, o Conselho Superior organizará lista tríplice entre os que alcançaram melhor classificação em ordem decrescente, a qual o Procurador Geral enviará ao Governador do Estado.

§ 1º. Em caso de mais de uma vaga, a lista de merecimento será igual ao número destas mais dois.

§ 2º. O integrante da carreira de Procurador que tiver figurado em lista anterior de promoção por merecimento, só poderá ser excluído da seguinte se, em votação preliminar, o Conselho Superior assim o decidir, por maioria absoluta. Em caso contrário, a votação será feita apenas para completar a lista tríplice.

Art. 46. Na aferição do merecimento, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado considerará:

I - Como elementos de preferência:

a) a aptidão profissional, demonstrada através de trabalhos jurídicos no exercício da função;

b) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente em chefia ou direção;

c) a qualidade dos trabalhos forenses;

d) a aprovação em cursos regularmente freqüentados, comprovados por diplomas ou certificados;

e) a capacidade de liderança, iniciativa e a presteza de decisão;

f) trabalhos jurídicos publicados.

II - Como aspectos negativos:

a) condenações na esfera criminal;

b) punições sofridas junto à O.A.B.;

c) falta injustificada em audiência;

d) perda de prazo processual;

e) punições administrativas;

f) insuficiência dos requisitos previstos nas alíneas a, b, c, e f, do inciso anterior.

Art. 47. Os elementos constantes do inciso I do art. 46, serão especificados individualmente, em ítens, e apresentados à Secretaria do Conselho Superior, pelos candidatos.

§ 1º. A cada item positivo, constante do inciso I, do art. 46, será atribuído o peso de 10 (dez) a 100 (cem) e a cada item negativo do inciso II, do mesmo artigo, será atribuído, respectivamente, o seguinte peso.

a) 100;

b) 90;

c) 80;

d) 70;

e) 60;

f) 50;

§ 2º. Da decisão do Conselho Superior caberá reclamação, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação de lista, que terá efeito suspensivo.

~~**Art. 48.** Dos fatores constantes do artigo 46, na adição e subtração examinados, a maior soma de pontos positivos aferidos credenciará os classificados à lista tríplice para promoção, da qual caberá reclamação.~~

Art. 48. Elaborada a relação de classificados, nos termos dos arts. 46 e 47, o Procurador Geral fará publicar a lista tríplice para promoção, da qual caberá reclamação, no prazo de 3 (três) dias.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** Recebida a reclamação, na primeira reunião o Presidente designará relator para, na seguinte, o Conselho Superior, com prioridade na pauta, decidir em definitivo o pedido.~~

Parágrafo único. Recebida a reclamação, na primeira reunião, o Presidente designará relator para, na seguinte, o Conselho Superior, com prioridade na pauta, decidir sobre o pedido.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 49. Os quadros de classificação por antigüidade serão publicados no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados, que poderão reclamar ao Conselho Superior no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da publicação.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E PRERROGATIVAS
CAPÍTULO I
DOS DIREITO E VANTAGENS

Art. 50. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala para este fim organizada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 51. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, por necessidade do serviço, deixarem de gozar férias, terão computado a requerimento seu o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os direitos assegurados por este artigo, prescrevem em 2 (dois) anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que as férias podiam ser gozadas.

~~**Art. 52.** Além do vencimento, poderão os integrantes da carreira de Procurador do Estado, perceber as seguintes vantagens pecuniárias:~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**I –** adicionais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**II –** gratificações;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**III –** ajuda de custo;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**IV –** diárias;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**V –** salário família;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**VI –** auxílio doença;~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

~~**VII –** outras vantagens concedidas por lei.~~
(Revogado pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

Art. 53. Ficam assegurados aos inativos da carreira de Procurador do Estado, todos os direitos e vantagens concedidos a qualquer título ao pessoal em atividade, inclusive quando decorrente de reclassificação, observando-se a correlação com os atuais cargos em caso de nova nomenclatura, para efeito de reajuste de proventos.

Art. 54. . . . vetado . . . .

TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 55. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo único. É dever dos Procuradores do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - velar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao Procurador Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

VII - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 56. É proibido ao integrante da carreira de Procurador do Estado.

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - ter exercício fora dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de designação do Procurador Geral, ou de nomeação para cargo em comissão de alta relevância, a juízo do Conselho Superior.

III - exercer atividades político-partidárias defesas em lei;

IV - empregar em qualquer expediente expressões ou termos desrespeitosos;

V - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades estranhas as suas funções.

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aquelas decorrentes do exercido de cargo público.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 57. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que o mesmo seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o 3º grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 58. O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção, quando concorrer parente seu, consangüíneo ou afim até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 59. Não poderão servir sob a chefia imediata do Procurador o seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o 3º grau.

Art. 60. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver se pronunciado favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrerem qualquer dos casos impeditivos previstos na legislação processual.

~~**Art. 61.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para os fins previstos no art. 7º, inciso IX, deste Estatuto.~~

Art. 61. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 62. Aplicam-se ao Procurador Geral, as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo, ficando o mesmo obrigado, quando for o caso, a dar ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Os Procuradores do Estado serão administrativa, civil e penalmente responsáveis quando, no exercício de suas funções, procederem irregularmente ou com dolo ou culpa.

Art. 64. A responsabilidade administrativa dos Procuradores do Estado dar-se-á, sempre, através de procedimento determinado pelo Procurador Geral do Estado, e a deste, por ato governamental.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 65. São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplina será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Art. 66. A pena de advertência será aplicada verbalmente nos casos de:

I - negligência no exercício das funções;

II - faltas leves em geral.

Art. 67. A pena de censura será aplicada por escrito nos casos de reincidência em falta pela qual já tenha sido o Procurador punido com pena de advertência.

Art. 68. A pena de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III - reincidência em falta punida com a pena de censura.

§ 1º. A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador Geral poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

§ 3º. A prática da conduta prevista no item I deste artigo será passível de aplicação da pena prevista no artigo seguinte quando, voluntária e intencional, causar sério prejuízo aos interesses do Estado.

Art. 69. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II - improbidade funcional;

III - reiteração, no período de 5 (cinco) anos, das faltas previstas no art.67;

IV - prática de qualquer das proibições previstas no art. 55;

V - prática de fato definido como infração penal.

Art. 70. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ocorrerá se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 71. Ocorrerá a prescrição:

I - em 2 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de advertência, censura, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, nos demais casos.

§ 1º. A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ou de responsabilidade civil, ocorrerá no prazo fixado respectivamente nas leis penal e civil.

§ 2º. O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuserem as leis penal e civil.

Art. 72. São competentes para aplicar as penas:

~~**I -** O Governador do Estado, no caso dos itens V e VI do art. 64;~~

I - o Governador do Estado, nos casos dos itens V e VI do art. 65 desta Lei Complementar;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**II -** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, nos casos dos itens III e IV do art. 64;~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**III -** O Procurador Geral nos casos dos itens I e II do art. 64.~~

~~**II -** O Procurador Geral nos casos dos itens I e II do art. 64.~~
~~(Renumerado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)~~

II - o Procurador Geral, nos demais casos.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 73. A sindicância será instaurada pelo Procurador Geral do Estado para apuração de faltas de integrantes da carreira de Procurador do Estado, nos seguintes casos:

~~**I -** como preliminar do processo administrativo, quando solicitada pelo Conselho Superior;~~

I - como preliminar de processos administrativos;
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

II - para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência, censura ou multa.

~~**Art. 74.** A sindicância será promovida por uma Comissão de 3 (três) Procuradores, designados pelo Procurador Geral, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação, observado o disposto no inciso V do art. 9º.~~

Art. 74. A sindicância será promovida por uma comissão de 3 (três) Procuradores, designados pelo Procurador Geral, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 75. Na hipótese prevista no inciso II do art. 73, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para no prazo de 3 (três) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

Parágrafo único. O sindicado terá vistas dos autos, por igual prazo, na dependência onde estiver funcionando a Comissão.

Art. 76. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua instauração, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 77. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral, com relatório conclusivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 78. Compete ao Procurador Geral determinar a instauração do processo administrativo para apuração de falta de integrante da carreira de Procurador do Estado, punível com as penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Será observado o sigilo do procedimento, desde que não importe em prejuízo à realização dos seus objetivos.

~~**Art. 79.** O processo administrativo será promovido por uma Comissão, designada pelo Procurador Geral, composta por 3 (três) Procuradores, todos de nível mais elevado ou igual que o do indiciado, observado o disposto no inciso V do art. 9º deste Estatuto.~~

Art. 79. O processo administrativo, será promovido por uma comissão, designada pelo Procurador Geral, composta por 3 (três) Procuradores.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** A Comissão será secretariada por um integrante da carreira de Procurador do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 80. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, devendo concluir o processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a juízo do Procurador Geral, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 81. O Procurador do Estado indiciado em processo administrativo, será citado para interrogatório, em dia, hora e local previamente designados.

Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação far-se-á por edital publicado no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 82. Ao indiciado revel será concedido defensor, designado pelo Presidente da comissão de processo administrativo.

Art. 83. Concluído o interrogatório, ou após a data marcada para a sua realização, no caso de revelia, o indiciado poderá oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a Comissão.

~~**Parágrafo único.** O indiciado poderá, com a defesa, apresentar documento e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco).~~

Parágrafo único. O indiciado poderá, com a defesa, apresentar documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 84. Após a inquirição das testemunhas, será concedida vista do processo ao indiciado ou ao seu defensor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer as diligências que desejar.

Parágrafo único. A Comissão poderá indeferir diligências requeridas pelo indiciado, quando julgá-las desnecessárias ou protelatórias, fundamentando a decisão.

Art. 85. Findas as diligências ou indeferidas as requeridas, o indiciado poderá oferecer razões finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 86. A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente ou sendo revel, na pessoa de seu defensor.

~~**Art. 87.** Ultimada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral, para julgamento.~~

Art. 87. Ultimada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Procurador Geral, para julgamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 88.** Recebido o processo, o Conselho proferirá seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, se a pena aplicável se enquadrar dentre aquelas de sua competência, ou opinará pelo encaminhamento do processo à autoridade competente para o julgamento.~~

Art. 88. Recebido o processo, o Procurador Geral proferirá o seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, se a pena aplicável se enquadrar entre aquelas de sua competência, ou remeterá o processo ao Governador do Estado, para julgamento.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Art. 89.** O processo disciplinar será confidencial. Nas duplicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.~~

Art. 89. O processo disciplinar será confidencial. Nas publicações, quando necessário, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

~~**Parágrafo único.** Tratando-se citação por edital far-se-á menção ao fato e ao indiciado, bem como ao número do processo.~~

Parágrafo único. Tratando-se de citação por edital, far-se-á menção ao fato e ao indiciado, bem como ao número do processo.
(Redação dada pela Lei Complementar 40 de 08/12/1987)

Art. 90. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Procurador Geral poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento do indiciado de suas funções.

§ 1º. O afastamento será determinado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta).

§ 2º. O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 91. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no processo ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão:

§ 1º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º. Não será admitida a renovação do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 92. A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 93. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende sejam produzidas.

Art. 94. Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º. Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

§ 2º. Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 95. O integrante da carreira de Procurador do Estado que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 3 (três) anos da decisão final que as aplicou. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. Os cargos de Procurador de 1ª , 2ª e 3ª Classe e de Advogados de 1ª e 2ª Classe criados pela Lei nº 7.074, de 02 de janeiro de 1979, com as alterações da Lei nº 7.430, de 29 de dezembro de 1980, passam a denominar-se respectivamente, Procuradores Classe I, II, III, IV e V, segundo a nomenclatura adotada pelo art. 28 deste Estatuto.

Art. 97. Aos titulares das unidades do nível de execução programática será paga gratificação mensal, calculada na base de 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento padrão.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo não é acumulável pelo exercício de mais de uma função.

Art. 98. A Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, entidade de direito privado reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº 7.739, de 07 de outubro de 1983 (D.O.E. nº 1.637, de 10 de outubro de 1983) com sede na Capital do Estado, é considerada órgão oficial de representação de classe.

Art. 99. Aplica-se, subsidiariamente, aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico do funcionalismo público civil do Estado.

Art. 100. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os documentos extraídos de processos por reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 101. A alteração e consolidação da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, seu planejamento e execução orçamentária, contábil e financeira, serão fixadas mediante decreto, para adaptação às normas desta Lei.

Art. 102. Para os exercícios futuros, será prevista verba orçamentária própria à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 103. Ficam criados 04 (quatro) cargos em comissão de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1 C e 04 (quatro) cargos em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2 C, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 12, da Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º. Ficam, ainda, criados 02 (dois) cargos em comissão de Chefe de Divisão, símbolo 1 C.

§ 2º. O cargo em comissão, símbolo 1C, de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, passa a pertencer à simbologia geral DAS - Direção e Assessoramento Superior, com o símbolo DAS-5.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 1985.

José Richa
Governador do Estado

Euclides Scalco
Secretário Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

anexo8084_1770.pdf

Lei Complementar 161 - 03 de Outubro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9057 de 3 de Outubro de 2013

Súmula: Altera a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os cargos de provimento em comissão de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011, e o cargo de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 17.522, de 15 de março de 2013, relativos às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, ficam transformados nas funções específicas abaixo, que passam a ser remuneradas de forma reduzida, nos termos desta Lei:

~~**I -** Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

~~**II -** Subprocurador-Geral para Assuntos Institucionais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

~~**III -** Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

IV - Procuradores-Chefe perante os Tribunais Superiores;

V - Procuradores-Chefe de Procuradoria Especializada;

VI - Procuradores-Chefe de Coordenadoria;

VII - Procuradores-Chefe de Procuradoria Regional;

VIII - Procuradores-Chefe de Núcleo Jurídico da Administração;

IX - Procuradores-Assessor do Gabinete do Procurador-Geral;

X - Procurador-Tesoureiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado;

~~**XI -** Procuradores-Conselheiros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

§ 1°. Os ocupantes das funções serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, observada a estrutura organizacional da PGE.

~~**§ 2°.** A função de Corregedor-Geral da PGE será exercida por Procurador do Estado ocupante de uma das duas classes mais elevadas da carreira, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira, dentre os integrantes de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

~~**§ 3°.** As atribuições das funções previstas nos incisos II e III deste artigo dar-se-ão por delegação do Procurador-Geral do Estado, mediante ato específico.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

Art. 2°. Fica instituída, conforme exigido pelo art. 135 da Constituição da República, a remuneração na forma de subsídio para os integrantes da carreira típica de Estado, de Procurador do Estado do Paraná, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas salvo as estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento básico;

II - adicional por tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 19;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - gratificação de representação;

V - gratificação de prêmio de produtividade;

VI - vantagem pessoal;

VII - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão;

VIII - gratificação prevista no Decreto nº 3.105, de 6 de maio de 1997;

IX - representação de gabinete DAS;

X - gratificação de representação tipo II;

XI - gratificação prevista na Lei nº 7.074, de 2 de janeiro de 1979;

XII - diferença de vencimentos Ministério Público-Tribunal de Contas;

XIII - diferença de remuneração da Lei nº 14.554, de 6 de dezembro de 2004;

XIV - função gratificada incorporada a proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 3° O subsídio instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual;

II - férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual;

III - diárias, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição pelo exercício das funções previstas no art. 1º desta Lei, bem como pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública;

V - ajuda de custo por remoção, de ofício ou a pedido, na forma da legislação em vigor;

VI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

VII - abono permanência;

~~**VIII -** indenização pela utilização de veículo particular no exercício do cargo público;~~
(Revogado pela Lei Complementar 181 de 15/12/2014)

IX - diferença de subsídio, na forma do art. 10 desta Lei;

X - ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná;
(vide Decreto 9089 de 07/10/2013)

~~**XI -** demais verbas de caráter indenizatório.~~
(Revogado pela Lei Complementar 181 de 15/12/2014)

§ 1°. A verba prevista no inciso IV deste artigo será paga nos seguintes percentuais:

~~**a)** sete e meio por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções de Corregedor Geral e Subprocuradores Gerais;~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

b) sete por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos IV a X do art. 1º desta Lei.

~~**§ 2°.** A verba prevista no inciso XI do art. 1º desta Lei será de três e meio por cento do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado.~~
(Revogado pela Lei Complementar 173 de 03/07/2014)

§ 3°. As verbas previstas neste artigo ainda não regulamentadas serão objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4°. O subsídio devido ao Procurador-Geral do Estado do Paraná, quando integrante da carreira de Procurador do Estado do Paraná, equivale ao maior subsídio da carreira, acrescido de retribuição de direção superior equivalente a oito por cento do respectivo subsídio.

~~**Parágrafo único.** O Diretor Geral e o Chefe de Gabinete da PGE, quando integrantes da carreira de Procurador do Estado do Paraná, receberão a verba prevista no § 1º, alínea "a", do art. 3º desta Lei.~~
(Revogado pela Lei Complementar 196 de 27/04/2016)

Art. 5°. Fica extinto o pagamento de prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, passando o art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suprir de forma suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, e, em especial, fomentar a arrecadação da dívida ativa, a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, promover ressarcimentos e indenizações, com as seguintes despesas:

I – de custeio, tais como material de consumo, serviços de terceiros, diárias, passagens, despesas com locomoção, entre outras;

II – de capital, tais como investimento em obras públicas, equipamentos e instalações, material permanente, inversões financeiras, entre outras.

Parágrafo único. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado poderá aplicar em despesas de custeio até setenta por cento dos recursos arrecadados."

Art. 6°. O art. 8º da Lei nº 14.234, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal, e o Tesoureiro o ordenador das despesas."

Art. 7°. Os valores dos subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado são aqueles previstos nas Tabelas I, II e III do Anexo desta Lei, respectivamente para os anos de 2013, 2014 e 2015.

Parágrafo único. As Tabelas II e III serão implantadas no dia 1º de maio do respectivo ano.

Art. 8°. Até que sejam implantados os valores do subsídio referentes a 2015, o subsídio do Procurador do Estado será estruturado em seis referências para cada classe conforme Tabelas I e II do Anexo desta Lei.

§ 1°. O Procurador do Estado fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e referência, obedecendo a seguinte regra:

I - na referência "A", os Procuradores do Estado com menos de cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná;

II - cada referência seguinte corresponde a cinco anos de serviço público prestado ao Estado do Paraná, limitados à referência "F".

§ 2°. O enquadramento dos Procuradores do Estado ativos será realizado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da PGE.

§ 3°. O enquadramento dos Procuradores do Estado inativos e pensionistas será realizado pelo Paranaprevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, respeitadas as respectivas regras de aposentação, inclusive quanto à proporcionalidade, na fixação de proventos ou pensões.

Art. 9°. Somente a partir do exercício de 2016 o subsídio dos Procuradores do Estado será objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Parágrafo único. A recomposição dos valores dos subsídios e das verbas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º e do art. 4º e seu parágrafo único desta Lei dar-se-á por meio de lei ordinária, observado como parâmetro o teto remuneratório previsto na Constituição da República.

Art. 10. É assegurado aos Procuradores do Estado o direito à percepção do valor correspondente à diferença entre o subsídio fixado por esta Lei e as verbas remuneratórias devidas aos mesmos no mês de agosto do corrente ano, excluídos cargos em comissão e cotas que não são pagas indistintamente a todos.

§ 1°. A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem específico, e será gradativamente absorvida com a revisão dos valores dos subsídios.

§ 2°. A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a reajustes ou à revisão geral anual.

Art. 11. As alterações decorrentes desta Lei são condicionadas ao atendimento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 51, de 18 de janeiro de 1990, o art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 e o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Procuradora-Geral do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

anexo104063_29622.odt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2484/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 14/2021** - Mensagem nº 240/2021.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2484** e o código CRC **1D6E3F8E9A0C7CE**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFS

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 212 Mov. 59

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 235 Mov. 64

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Protocolo nº 18.313.153-2

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

A medida, nos termos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, acarretará aumento de despesa de natureza continuada na ordem de **R$ 4.462.419,92 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)**, sendo necessário suplementação de recursos orçamentários do referido montante para atender a totalidade da despesa até o final do exercício de 2022.

Identificação da Despesa:

Unidade:	1901 - Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Programa/Atividade:	1901.03092406.028 - Representação Judicial e Extrajudicial e Consultoria Jurídica
Natureza de despesa:	3190.1100 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 3190.1600 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil 3191.1300 – Contribuições Patronais
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal e Encargos Sociais
Fontes de Recursos:	100 / 147

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

a) Para fins de informação orçamentária e financeira, a despesa identificada está prevista no o Plano Plurianual 2020/2023, na Lei n.º 20.648 de 20 de julho de 2021 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, no Projeto de Lei n.º 533/2021 e na Emenda n.º 3967/2021 que tratam da Programação Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e encontram-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)
2023:	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)
2024	R$ 6.457.735,38 (Seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 26/11/2021 08:56. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 26/11/2021 08:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **888193826fa6ba3a86ec4cfcda06cce0**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 213 Mov. 59
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 236 Mov. 64

c) Do valor acima citado para o ano de 2022, está previsto na Proposta de Lei Orçamentária Anual para o referido exercício, o montante de R$ 1.551.230,92 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) referente a tabela de gratificações vigente, conforme Planilha 1, e R$ 444.084,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos Cargos em Comissão DG-1 e DAS-2 conforme Planilha 10, sendo assim necessário suplementação de recursos orçamentários no montante de R$ 4.462.419,92 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) para atender ao acréscimo da despesa até o final do exercício de 2022.

d) Esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

e) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

f) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediante redução de demanda por estimativa de concessão de aposentadoria dos cargos da carreira de Advogados do Estado, por compensação de valores já existentes para pagamento de gratificações as Chefias, e que serão absorvidos pela nova tabela de valores propostos e pela da extinção dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral e Chefe de Gabinete, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

g) Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a despesas em conformidade com exigência da CF/88 1988, art.169, §1º, bem como na Proposta Orçamentária Anual para 2022.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

Izabel Cristina Marques
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 26/11/2021 08:56. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 26/11/2021 08:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **888193826fa6ba3a86ec4cfcda06cce0**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47. Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 236a
Mov. 64

Documento: **24018.313.1532ImpactoEstatutodaProcuradoriaGeral.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 07/12/2021 14:47.

Inserido ao protocolo **18.313.153-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 07/12/2021 14:45.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
9d30fc833e0b96465e23e5a13c30bd04.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2485/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei Complementar n° 14/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.313.153-2.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2485** e o código CRC **1C6E3E8E9C0D7FA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1577/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1577** e o código CRC **1E6E3D8A9C0E7FF**

INFORMAÇÃO Nº 2499/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2499** e o código CRC **1F6D3D8B9B0D9CD**

PARECER DE COMISSÃO Nº 714/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 14/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 14/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 240/2021

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013 e dá outras providências.

ALTERA A LEI COMPLEMENTARE Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985, A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 240/2021, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Ainda na justificativa, esclarece que as alterações propostas pretendem adequar o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado ao atual perfil da Advocacia Pública, bem como ao ordenamento constitucional e aos princípios da Administração Pública.

O projeto também prevê a criação da Corregedoria-Geral, órgão de controle fundamental que será responsável pela supervisão, coordenação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado. Buscando o aprimoramento e a harmonização do ordenamento jurídico vigente compatibilizando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado aos ditames constitucionais legais.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **(...)**
>
> **III – ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Salienta-se, no que diz respeito à situação de servidores, a competência legislativa prevista na CONSTITUIÇÃO DO

ESTADO DO PARANÁ, art. 66, é do Executivo, conforme segue:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**
>
> **I – a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
>
> **II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

Ademais, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **(…)**
>
> **VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;**

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual sob nº 20.078/2019 e está em consonância com o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2022 em andamento.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, a **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,** bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica

legislativa.

Curitiba, 08 de dezembro de 2021.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **714** e o código CRC **1F6A3B8D9B6E6EF**

PARECER DE COMISSÃO Nº 774/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

Projeto de Lei Complementar nº 14/2021

Autor: Poder Executivo

O projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, altera a lei complementar nº 26/1985, nº 161/2013 e dá outras providências.

Vemos, inicialmente, que o presente projeto de lei complementar necessita de adequações, em especial ao que dispõe seu art. 22 e alínea f do inciso I do art. 36.

No que diz respeito o art. 22, o projeto altera a redação atual em que responsabiliza os Procuradores do Estado administrativa, civil e penalmente quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo ou culpa. O dispositivo passa a não responsabilizar os agentes, fazendo ressalva, tão somente, no caso de dolo ou fraude comprovado.

Referente à alínea f do inciso I do art. 36 do projeto, nota-se a intenção de revogar critérios para a aferição de merecimento para promoções. O dispositivo suprime o caráter negativo dos casos de perda de prazo processual, punições administrativas e insuficiência dos requisitos previstos (alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 26/1985).

As alterações afrontam princípios da administração pública, especialmente os que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, como legalidade e moralidade. Também não é adequado desonerar o agente público das responsabilidades inerentes do exercício de suas funções.

Diante do exposto, nos termos do § 5º do art. 76 e II do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO**.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 22 e alínea f do inciso I do art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021, renumerando-se os dispositivos posteriores.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **774** e o código CRC **1C6C3A9F4E2E0FA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2818/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 14/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável com emenda supressiva. O **parecer favorável** do relator foi aprovado na reunião do dia 14 de dezembro de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 22:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2818** e o código CRC **1F6A3D9D5D3E0CC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1767/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 00:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1767** e o código CRC **1C6A3A9E5F3E0DD**

PARECER DE COMISSÃO Nº 873/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 14/2021 - Mensagem nº 240/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2021- MENSAGEM Nº 240/2021. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985, A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

> **Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**
>
> **I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
>
> **II – as atividades financeiras do Estado;**
>
> **III – a matéria tributária;**
>
> **IV – os empréstimos públicos;**
>
> **V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
>
> **VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Justifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar visa adequar e atualizar a atual estrutura da Procuradoria Geral do Estado de modo a aprimorar o exercício da missão constitucional de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado do Paraná e de suas autarquias.

Essa alteração mencionada pretende adequar o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado e dos Procuradores do Estado ao atual perfil da Advocacia Pública, bem como ao ordenamento constitucional e aos princípios da Administração Pública.

O projeto também prevê a criação da Corregedoria-Geral, órgão de controle fundamental que será responsável pela
supervisão, coordenação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado. Buscando

o aprimoramento e a harmonização do ordenamento jurídico vigente compatibilizando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado aos ditames constitucionais legais.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que o impacto orçamentário e financeiro no exercício
em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual sob nº 20.078/2019 e está em consonância com o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de
2022 em andamento.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **873** e o código CRC **1E6F4B4E9D5F7CE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3394/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 14/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de fevereiro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça; e

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2022, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3394** e o código CRC **1B6B4B5E4B4B6DA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2427/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2022, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2427** e o código CRC **1A6D4D8B0E4F5DB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3907/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 14/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda do próprio autor na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de março de 2022, nos termos do §3 do art. 180 do Regimento Interno.

Observa-se que a emenda aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3907** e o código CRC **1B6C4B8E6A4F3AD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2509/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2509** e o código CRC **1C6E4C8E6D4C3ED**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1058/2022

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

Projeto de Lei Complementar nº 14/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 240/2021

01 Emenda do Autor

Altera a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 175 E ART. 180, §3º DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 240/2021, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 29 de março de 2022, a proposição em comento recebeu 01 (uma) Emenda Substitutiva Geral do autor. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

§ 3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das Comissões.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o parágrafo 3º do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade de se oferecer emendas a proposição apresentada, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo;

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção,

incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que se trata de 01 (uma) Emenda Substitutiva Geral.

Após simples leitura da emenda, tem-se que as principais alterações referem-se a questões de técnica legislativa. A Lei Complementar nº 26, de 1985, acabou por tratar do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado em seção equivocada, no art. 4º da referida Lei Complementar. Dessa forma, o substitutivo vem a corrigir e inserir as alterações pretendidas na seção adequada, incluindo o art. 6º à Lei Complementar nº 26, de 1985.

Ainda quanto à técnica legislativa, constavam diversos erros materiais, como repetição de palavras (a exemplo, os artigos 25 e 26 da proposição original) que foram corrigidos com o envio do substitutivo geral.

A emenda promove, também, alteração ao art. 21, que trata da responsabilidade dos procuradores do Estado, aprimorando a redação. O novo dispositivo busca adequar-se à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao Novo Código de Processo Civil, restando evidente a responsabilidade civil, penal e administrativa dos procuradores do Estado.

Além disso, o substitutivo geral altera o art. 23, deixando de criar duas funções de procuradores (Procurador Diretor Geral e Procurador Chefe de Gabinete). Assim, é suprimido o art. 29 da proposição original que extinguia os cargos de Diretor Geral e Chefe de Gabinete.

Portanto, verifica-se que a emenda substitutiva geral apresentada ao Projeto de Lei Complementar objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Substitutiva Geral** apresentada pelo Poder Executivo, autor da proposição, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1058** e o código CRC **1C6E4D9E2E7C0FA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 4195/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 14/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda substitutiva geral do próprio autor na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de março de 2022, nos termos do § 3º do art. 180 do Regimento Interno.

Na reunião do dia 6 de abril de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO do substitutivo geral.**

Curitiba, 13 de abril 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4195** e o código CRC **1E6E4E9F8A7A7DC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2697/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2697** e o código CRC **1B6F4B9C8D7F7AD**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1114/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTARE Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985, A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Ainda na justificativa, esclarece que as alterações propostas pretendem adequar o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado ao atual perfil da Advocacia Pública, bem como ao ordenamento constitucional e aos princípios da Administração Pública.

O projeto também prevê a criação da Corregedoria-Geral, órgão de controle fundamental que será responsável pela supervisão, coordenação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado. Buscando o aprimoramento e a harmonização do ordenamento jurídico vigente compatibilizando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado aos ditames constitucionais legais.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado:

> **Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:**
>
> **I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;**
>
> **II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de**

irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que trata-se de uma medida que tem por objetivo adequar o Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado ao atual perfil da Advocacia Pública, bem como ao ordenamento constitucional e aos princípios da Administração Pública.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 19 de Abril de 2022.

DEPUTADO PAULO LITRO

RELATOR

DEP. FRANCISCO BÜHRER

PRESIDENTE

DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1114** e o código CRC **1F6B5C0A3C8C9FD**

INFORMAÇÃO Nº 4241/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 14/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;

- Comissão de Finanças e Tributação;

- Comissão de Constituição e Justiça, referente a emenda substitutiva geral; e

- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4241** e o código CRC **1C6F5D0D3A9D8DE**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA Nº 4/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

1. MENSAGEM Nº 20/22 - SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2021

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 358
Mos. 24

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 e o § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 76/2022, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e da Lei Complementar n° 161, de 3 de outubro de 2013.

Art. 1º Acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei Complementar n° 26, de 30 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado priorizará a prevenção e o encerramento de litígios por meios consensuais, observados os princípios gerais da administração pública, de maneira que o Procurador do Estado poderá conciliar, transacionar, abster-se de ajuizar ação ou apresentar defesa ou recurso, bem como reconhecer procedência de pedidos, assim como desistir de ações e de recursos, quando demonstrado o atendimento ao interesse público, conforme procedimento fixado em regulamento.

Art. 2° Acrescenta os arts. 5ºA, 5ºB, 5ºC e 5ºD à Lei Complementar n° 26, de 1985, com as seguintes redações:

Art. 5ºA A Corregedoria-Geral é o órgão de supervisão, orientação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 5ºB A Corregedoria-Geral será dirigida pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Adjunto.
§1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto serão eleitos dentre Procuradores do Estado há pelo menos dez anos investidos no cargo e integrantes das Classes I, II ou III, sendo nomeados pelo Governador para exercer mandato de dois anos, permitida uma reeleição.
§ 2º Todo Procurador do Estado em exercício terá direito a voto na eleição para Corregedor-Geral e para Corregedor-Adjunto.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO
Fls. 359
Mov. 24
INTERESSADO DO ESTADO

§ 3º A eleição para Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto será disciplinada e organizada pelo Conselho Superior.
§ 4º São impedidos de exercer as funções de Corregedores os integrantes do Conselho Superior e os Procuradores do Estado que tenham sofrido punição disciplinar nos cinco anos anteriores.
§ 5º Aos Corregedores é assegurado, após o exercício das respectivas funções, o direito de retorno à unidade administrativa de origem pelo prazo de dois anos, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior.
§ 6º Os Corregedores exercerão as respectivas funções em caráter exclusivo.
§ 7º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto somente serão destituídos por ato do Governador, após aprovação, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 5ºC Ao Corregedor-Geral compete:
I - receber e dar andamento às representações e às denúncias a respeito de atividades dos Procuradores do Estado;
II - instaurar sindicância para apuração dos fatos;
III – propor, ao Procurador-Geral, a criação de comissões de sindicância e indicar membros para integrá-las;
IV - propor, ao Procurador-Geral, a expedição de atos normativos no âmbito de sua atuação;
V - realizar monitoramentos, inspeções e correições ordinárias;
VI - realizar correições extraordinárias de ofício ou por requisição do Conselho Superior;
VII - apresentar anualmente ao Conselho Superior relatórios conclusivos das correições realizadas, bem como de outros procedimentos correlatos;
VIII - presidir Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, indicar seus membros e oferecer relatório circunstanciado para os fins do inciso III do artigo 125 da Constituição do Estado do Paraná e do parágrafo único do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil;
XIX - apresentar ao Conselho Superior proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade;
X - submeter à aprovação do Conselho Superior proposta do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que versará, dentre outras matérias, sobre correições, inspeções e termos de ajustamento de conduta;
XI - editar manuais de procedimentos para orientação funcional dos Procuradores do Estado;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 360
Mov. 24

XII - supervisionar o cumprimento dos atos normativos emanados do Procurador-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral;
XIII - requisitar em qualquer órgão ou entidade pública ou particular dados e informações de interesse disciplinar, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo e à privacidade de dados pessoais;
XIV - avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado no tocante à necessidade de provimento de cargos, criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações e vinculações;
XV - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.
Parágrafo único. Os corregedores manterão o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra, da imagem e da privacidade dos investigados.

Art. 5ºD O Corregedor-Adjunto assistirá o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções e o substituirá em caso de impedimento, suspeição, ausência e vacância.
§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar atribuições ao Corregedor Adjunto.
§ 2º Na hipótese de vacância da função de Corregedor-Geral ou de Corregedor-Adjunto, restando prazo superior a 90 (noventa) dias para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento da vaga pelo prazo remanescente até o final do mandato, na forma do § 1º do artigo 5ºB desta Lei Complementar.
§ 3º Na hipótese de vacância concomitante das funções de Corregedor Geral e de Corregedor-Adjunto, independentemente do prazo restante para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento das vagas para novo mandato de 2 (dois) anos, na forma do § 1º do artigo 5ºB desta Lei Complementar.

Art. 3° Acrescenta o art. 6°, à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto por nove membros, a saber:
I – o Procurador Geral do Estado, como Presidente;
II – um representante de cada uma das cinco classes, eleito dentre os integrantes de cada uma das referidas classes;
III – três membros e seus suplentes, indicados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os Procuradores do Estado há pelo menos dez anos investidos do cargo, independentemente da classe que ocupem.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 361
Mov. 24

§ 1º Os membros do Conselho Superior, mencionados nos incisos II e III deste artigo, terão mandato de dois anos, não permitidas a reeleição e a recondução para o período subsequente, e serão nomeados, bem como seus suplentes, pelo Governador do Estado.
§ 2º Os membros do Conselho Superior, mencionados no inciso II deste artigo, serão escolhidos pelos integrantes das respectivas classes em eleições regulamentadas e presididas pelo Procurador Geral do Estado, considerando-se suplentes os segundos mais votados em cada classe.
§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que, devidamente cientificado, faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa aceita pelo Conselho.
§ 4º Não se aplica aos suplentes a vedação do § 1º deste artigo, salvo se houver substituído o titular, em caráter permanente, por prazo superior a doze meses.
§ 5º Somente Procuradores do Estado estáveis e em exercício poderão ser membros titulares e suplentes do Conselho Superior, excetuado o Procurador-Geral.
§ 6º Não havendo Procuradores do Estado que atendam os requisitos do parágrafo anterior em alguma das classes, acrescentar-se-á representante e suplente da classe imediatamente superior.

Art. 4° O inciso IX, do art. 7° da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – deliberar, nos termos definidos em regulamento, sobre propostas de acordo nos processos judiciais em que o ente público representado pela PGE for parte ou terceiro interessado habilitado;

Art. 5° Acrescenta os incisos XI ao XIV ao art. 7º, da Lei Complementar n°26, de 1985, com a seguinte redação:

XI – decidir, com base no relatório emitido nos termos do inciso VIII do art. 5ºC, desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Estado em avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade;
XII – requisitar ao Corregedor-Geral a realização de correições extraordinárias e deliberar sobre suas conclusões;
XIII – instaurar sindicâncias e processos administrativos contra os Procuradores-Chefe de Coordenadorias, o Procurador Chefe de Gabinete, o Diretor-Geral, o Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto;
XIV – aprovar seu regimento interno, o regimento interno da Corregedoria-

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 362
Mod. 24

Geral, o Regulamento da Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade e o Código de Ética Profissional da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6° O §1°, do art. 7°, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 1º** As deliberações do Conselho Superior, observado o cronograma de sessões anualmente aprovado, serão tomadas por maioria simples com a presença de no mínimo seis de seus membros, cabendo ao Procurador-Geral o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 7° Os incisos I ao V do art. 28, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe I;
II – 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe II;
III – 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe III;
IV – 59 (cinquenta e nove) cargos de Classe IV;
V – 60 (sessenta) cargos de Classe V.

Art. 8° Altera a denominação da Seção VI, do Capítulo I, do Título III, da Lei Complementar n° 26, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE.

Art. 9° O art. 38, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 38.** A Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade ocorrerá durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, durante o qual deverá demonstrar:
> a) Assiduidade;
> b) Disciplina;
> c) Capacidade de Iniciativa;
> d) Produtividade;
> e) Responsabilidade.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 363
Mod. 24

Art. 10. O art. 39, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 39.** A exigência de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade alcança todos os Procuradores, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham satisfeito em outro cargo da Administração Pública.

Art. 11. O art. 42, da Lei Complementar n°26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 42.** Vencido o prazo do art. 38 desta Lei Complementar sem interrupção haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira.

Art. 12. O caput do art. 44, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 44.** Não poderá ser promovido o Procurador do Estado que não conte com o mínimo de um ano de efetivo exercício na Classe.

Art. 13. Os §§ 1º e 3º do art. 44 da Lei Complementar n° 26, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 1º** A promoção do Procurador do Estado ainda não estável não prejudica sua avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade.
>
> **§ 3º** É vedado participar do concurso de promoção por merecimento ao integrante da carreira de Procurador do Estado afastado de seu cargo para exercer atividades em outra unidade da Federação.

Art. 14. As alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, do art. 46, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

> a) demonstração de realização de trabalhos, administrativos ou judiciais, especialmente relevante à defesa do interesse público;
> b) exercício de funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela cumulação de funções, tais como do Conselho Superior, das Comissões e dos Grupos de Trabalho;
> c) demonstração de liderança, iniciativa, produtividade, disponibilidade,

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 364
Mov. 24

presteza e comprometimento no exercício do cargo de Procurador do Estado.
d) aprovação em cursos regularmente frequentados, comprovados por diplomas ou certificados, obtenção de títulos de especialista, mestre ou doutor, e publicação de livros ou artigos, cujos programas ou conteúdos sejam aplicáveis às atividades inerentes à defesa, consultoria jurídica e gestão da Administração Pública.

Art. 15. As *alíneas* "a", "b", "c" do inciso II, do art. 46, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) condenação criminal transitada em julgado;
b) condenação disciplinar transitada em julgado aplicada em processo disciplinar ou administrativo perante a OAB ou a Administração Pública;
c) falta injustificada em qualquer evento judicial ou administrativo para o qual fora convocado ou intimado a comparecer.

Art. 16. Acrescenta os §§ 1º ao 5º ao art. 46, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

§ 1º A pontuação máxima para cada uma das alíneas do inciso I do art. 46 desta Lei Complementar será, respectivamente, de:
a) 100 (cem);
b) 100 (cem);
c) 100 (cem);
d) 50 (cinquenta).
§ 2º A pontuação máxima para cada uma das alíneas do inciso II do art. 46 desta Lei Complementar será, respectivamente, de:
a) 100 (cem);
b) 100 (cem);
c) 100 (cem).
§ 3º A pontuação final de cada candidato corresponderá à somatória de pontuação conforme § 1° deste artigo subtraída da somatória de pontuação conforme § 2º deste artigo.
§ 4º Da decisão do Conselho Superior caberá reclamação, dentro do prazo de três dias úteis, a contar da data da publicação da lista, que terá efeito suspensivo.
§ 5º Não poderão ser utilizados para promoção por merecimento quaisquer títulos que tenham sido considerados para promoção por merecimento anterior ou no concurso de ingresso no cargo.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 365
Mos. 24

Art. 17. O *caput* do art. 49, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 49.** A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 49, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

> **§ 1º** O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelos seguintes critérios, nesta ordem:
> a) ordem de classificação geral no concurso público, para os Procuradores do Estado na classe V;
> b) maior tempo de serviço no cargo de Procurador do Estado;
> c) maior tempo de serviço como servidor público efetivo do Estado do Paraná;
> d) maior tempo de serviço público;
> e) maior idade.
>
> **§ 2º** Em março de cada ano o Procurador-Geral dará ampla publicidade no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e mandará publicar no órgão de imprensa oficial a lista geral de antiguidade dos Procuradores do Estado, a qual conterá o tempo de exercício na classe, no cargo, no serviço público estadual efetivo e no serviço público em geral, desde que a averbação destes tenha sido solicitada pelo interessado, bem como o tempo computado para efeitos de aposentadoria.
>
> **§ 3º** As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de três dias úteis da respectiva publicação.

Art. 19. Acrescenta o parágrafo único ao art. 50, da Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

> **Parágrafo único.** A fruição das férias pode ser fracionada em até dois períodos de, no mínimo, dez dias.

Art. 20. Acrescenta o art. 51A à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

> **Art. 51A.** O Procurador do Estado, no exercício de suas funções, goza da

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 366
Mos. 24

independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive no que se refere à imunidade funcional quanto às opiniões de natureza jurídica emitida em pareceres, petições, informações ou quaisquer outras espécies de arrazoados produzidos em processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, podendo ainda:

I - requisitar de autoridades estaduais ou de seus agentes documentos, certidões, cópias, vistorias, exames, processos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias para o desempenho de suas funções;

II - não se sujeitar à intimação ou à convocação, exceto se expedida por autoridade judiciária ou por órgão de direção da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses constitucionais ou legais;

III - obter sem despesas ou custas a realização de buscas e o fornecimento de certidões necessárias ao desempenho de suas funções de quaisquer repartições públicas estaduais;

IV - não ser responsabilizado pelo descumprimento por agentes públicos de determinações judiciais.

Art. 21. O art. 63, da Lei Complementar n° 26, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Os Procuradores do Estado serão penal, civil e administrativamente responsáveis na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e art. 184 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 22. Acrescenta o art. 98A à Lei Complementar n° 26, de 1985, com a seguinte redação:

Art. 98A. Fica assegurado ao Procurador do Estado o direito de afastamento para exercício de mandato de presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná e da Associação Nacional de Procuradores do Estado, sem prejuízo das vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

Art. 23. Acrescenta o art. 1ºA à Lei n°161, de 13 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1ºA Ficam criadas, no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, as seguintes funções:

I - Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 367
Mod. 24

II - Corregedor-Adjunto da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná;
III - Procurador-Chefe de Câmara Administrativa de Solução de Conflitos;
IV - Procurador-Chefe da Secretaria da Procuradoria-Geral do Estado.
Parágrafo único. Os ocupantes das funções previstas nos incisos III e IV serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 24. O inciso IV do art. 3° da Lei Complementar n° 161, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – retribuição pelo exercício das funções previstas nos arts. 1° e 1°A desta Lei Complementar, bem como pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 25. Acrescenta a *alínea* "a" ao § 1° do art. 3° da Lei Complementar n° 161, de 2013, com a seguinte redação:

a) 7% (sete por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem a função prevista no inciso VII do art. 1° desta Lei Complementar;

Art. 26. Acrescenta as *alíneas* "b", "c" e "d" ao § 1° do art. 3°, da Lei Complementar n° 161, de 2013, com a seguinte redação:

b) 15% (quinze por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos V e X do art. 1° e nos incisos II e III do art. 1°A desta Lei Complementar;
c) 20% (vinte por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado aos Procuradores do Estado que exercerem as funções previstas nos incisos VI e IX do art. 1° e no inciso IV do art. 1°A desta Lei Complementar;
d) 25% (vinte e cinco por cento) do maior subsídio da carreira de Procurador do Estado ao Procurador do Estado que exercer a função prevista no inciso I do art. 1°A desta Lei Complementar.

Art. 27. O art. 4° da Lei Complementar n° 161, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° O subsídio devido ao Procurador-Geral do Estado do Paraná,

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 368
Mov. 24

quando integrante da carreira de Procurador do Estado, equivale ao maior subsídio da carreira, acrescido de retribuição de direção superior equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo subsídio.

Art. 28. Cria, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-4;
II – dois cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-5;
III – um cargo de Assistente Técnico, símbolo 1-C.

Parágrafo único. O quadro referente à Procuradoria-Geral do Estado constante no Anexo III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 29. A transformação dos cargos de Classe IV e V em cargos das Classes I, II e III, decorrente da alteração do art. 28 da Lei Complementar nº 26, de 1985, se dará na forma abaixo:

I – após as vacâncias correspondentes, ficam transformados quatorze cargos de Procurador do Estado - Classe IV em quatorze cargos de Procurador do Estado – Classe I;
II - após a transformação indicada no inciso anterior e as vacâncias correspondentes, ficam transformados vinte cargos de Procurador do Estado - Classe V em nove cargos de Procurador do Estado - Classe I, sete cargos de Procurador do Estado - Classe II e quatro cargos de Procurador do Estado Classe III.

§ 1º Após a vigência desta Lei Complementar até o preenchimento dos cargos decorrentes da transformação indicada inciso II deste artigo, fica autorizada a abertura de processo de promoção por merecimento nas classes inferiores em tantas vagas quanto as abertas nas classes superiores.

§ 2º O preenchimento dos cargos ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 30. A composição do Conselho Superior decorrente das alterações do artigo 4º da Lei Complementar 26, de 1985, terá vigência após o término do mandato dos atuais integrantes do Conselho Superior.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 369
Mov. 24

Art. 31. Em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar deverá ser realizada a eleição para Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto, conforme artigo 5ºB da Lei Complementar 26, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 32. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a realizar movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga:

I – da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 os seguintes dispositivos:
a) o art. 4º;
b) o inciso III do art. 5º;
c) o inciso II do art. 29;
d) o inciso VI do § 2º do art. 30;
e) o art. 40;
f) o art. 41;
g) as alíneas "e" e "f" do inciso I e as alíneas "d", "e" e "f" do inciso II do art. 46;
h) o art. 47.

II – os incisos IV e VIII do art. 1° da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 370
Mov. 24

ANEXO I

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO-PÚBLICA	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	1	-		
DIRETOR GERAL	1	DG1		
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-2		
ASSESSOR	2	DAS-3		
ASSESSOR	1	DAS-4		
ASSESSOR	5	DAS-5	3	FG-5
ASSISTENTE DA PROCURADORIA JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES BSB	2	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROCURADORIA REGIONAL	16	1-C	-	-
ASSISTENTE TÉCNICO	26	1-C	2	FG-10
ASSISTENTE	13	1-C	-	-
ASSISTENTE	-	-	1	FG-13
ASSISTENTE	30	5-C	5	FG-14
ASSISTENTE	2	6-C	-	-
ASSISTENTE	1	7-C	-	-
ASSISTENTE	1	8-C	-	-
ASSISTENTE	1	15-C	-	-
TOTAL	103		11	

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 371
Mov. 24

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS POR ESSA LEI

DENOMINAÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO
SÍMBOLO: DAS-4
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:

I) Assessorar a unidade a qual estiver subordinado no cumprimento de suas atribuições legais;

II) Desenvolver atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos ou administrativos abrangentes;

III) Exercer funções delegadas pela chefia da unidade a qual estiver subordinado;

IV) Elaborar e analisar projetos, informações, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem submetidos, mediante expressa solicitação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;

V) Organizar e participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante solicitação da chefia imediata;

VI) Estudar e examinar projetos desenvolvidos na unidade a qual estiver subordinado;

VII) Prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos inerentes a ação do órgão;

VIII) Acompanhar o desenvolvimento e execução das atribuições técnico-administrativas desenvolvidas junto ao Gabinete do órgão ou entidade;

IX) Dar fiel cumprimento às atribuições comuns para a realização das competências descritas no Regulamento do órgão, referentes à unidade organizacional em que esteja alocado.

DENOMINAÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO
SÍMBOLO: DAS-5
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 372
Mov. 24

VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:

I) Assessorar a unidade a qual estiver subordinado no cumprimento de suas atribuições legais;

II) Desenvolver atividades de alto grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos ou administrativos abrangentes;

III) Exercer funções delegadas pela chefia da unidade a qual estiver subordinado;

IV) Elaborar e analisar projetos, informações, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante expressa solicitação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;

V) Elaborar e participar de reuniões e de encontros de trabalho, mediante solicitação da chefia imediata;

VI) Estudar e examinar projetos desenvolvidos na unidade a qual estiver subordinado;

VII) Acompanhar o desenvolvimento e execução das atribuições administrativas desenvolvidas junto ao Gabinete do órgão ou entidade;

VIII) Participar de comissões por indicação da chefia da unidade a qual estiver subordinado;

IX) Prestar esclarecimentos e orientações sobre assuntos inerentes a ação do órgão ou entidade;

X) Dar fiel cumprimento às atribuições comuns para a realização das competências descritas no Regulamento do órgão ou entidade, referentes à unidade organizacional em que esteja alocado.

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE TÉCNICO
SÍMBOLO: 1-C
REQUISITO MÍNIMO PARA O EXERCÍCIO: CURSO SUPERIOR
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ALOCAÇÃO: PGE
NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA/EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: UNIDADES DE ALOCAÇÃO E ATUAÇÃO ESPECÍFICA

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:

I) Exercer atribuições de assistência especializada em funções de menor complexidade e compatíveis com a área de competência, respeitada a respectiva área de formação acadêmica e experiência profissional de cada ocupante;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 373
Mov. 24

II) Realizar assistência técnica abrangente, estudando a matéria, consultando normas, teorias, leis e outros documentos, procurando instruir procedimentos administrativos internos;
III) Executar a complementação, análise e operação das informações levantadas para obter o prosseguimento de procedimentos, acompanhando-os em todas as suas fases;
IV) Efetivar o suporte técnico e administrativo na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;
V) Acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada à área de atuação;
VI) Realizar assistência especializada na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência;
VII) Examinar pareceres, documentos e relatórios sobre processos e expedientes administrativos, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato;
VIII) Cumprir as competências contidas no Regulamento do órgão, referentes à unidade organizacional que esteja alocado;
IX) Desempenhar outras atividades correlatas.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 373a
Mor. 24

Documento: **2018.788.1471SubstitutivoGeralPLdaPGE.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31.

Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL - GOFS

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Rs. 317 Mov. 23 Rs. 374 Mov. 25

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Protocolo nº 18.788.147-1

Assunto: Texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar 14/2021 que propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 e da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, e visa a criação de 1 (hum) Cargo em Comissão DAS-4, 2 (dois) Cargos em Comissão DAS-5 e 1 (hum) Cargo em Comissão 1-C no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

A medida, nos termos da Declaração de Disponibilidade Orçamentária representará o montante de R$ 245.129,42 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte nove reais e quarenta centavos) despesa de natureza continuada, para o exercício de 2022, sendo que para mesma existe disponibilidade orçamentária.

Identificação da Despesa:

Unidade:	1901 - Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
Programa/Atividade:	1901.03092406.028 - Representação Judicial e Extrajudicial e Consultoria Jurídica
Natureza de despesa:	3190.1100 3190.1300
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal e Encargos Sociais
Fontes de Recursos:	100

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

a) Para fins de informação orçamentária e financeira, a despesa identificada está prevista no o Plano Plurianual 2020/2023, na Lei n.º 20.648 de 20 de julho de 2021 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, no Projeto de Lei n.º 533/2021 e na Emenda n.º 3967/2021 que tratam da Programação Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e encontram-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022	R$ 245.129,42 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte nove reais e quarenta centavos)
2023:	R$ 326.839,22 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)
2024	R$ 326.839,22 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 25/03/2022 18:08. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 25/03/2022 17:52. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **51a76f6962abef6821e5aad3c6e9826e**.

Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:24.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Rs. 318 Rs. 375
Mov. 13 Mov. 25

c) Esta Secretaria diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) A despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediante redução de demanda por estimativa de concessão de aposentadoria dos cargos da carreira de Advogados do Estado, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

f) Existe autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a despesas em conformidade com exigência da CF/88 1988, art.169, §1º, bem como na Proposta Orçamentária Anual para 2022.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Izabel Cristina Marques
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Assinatura Qualificada realizada por: **Izabel Cristina Marques** em 25/03/2022 18:08. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 25/03/2022 17:52. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **51a76f6962abef6821e5aad3c6e9826e**.

Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:24.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 356
Mov. 24

MENSAGEM Nº 20/2022 Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná cumulado com o inciso IV do art. 175 e o § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2021 que propõe alterar alguns dispositivos quanto a carreira da Procuradoria-Geral do Estado.

O substitutivo pretende adequar o regime de responsabilidade funcional dos Procuradores à legislação federal vigente, em especial ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e à Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Além disso, retira a previsão constante no art. 29 da minuta originária, quanto a extinção de cargos, apresentando nova tabela dos cargos em comissão e funções de gestão pública, referente a Procuradoria-Geral do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

O prazo de *vacatio legis* também deve ser modificado, para que a proposição, desde que aprovada por essa Casa Legislativa, entre em vigor na data de sua publicação. No mais, ficam mantidas todas as demais proposições do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021.

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da alteração encontra previsão na Declaração de Adequação de Despesa ora anexada, bem como está

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.788.147-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em ___/___/___
Presidente

29 MAR 2022

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 357
Mov. 24

em conformidade com os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto as medidas de compensação, comprovando o atendimento das metas fiscais preservando o equilíbrio das contas do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/03/2022 12:31. Inserido ao protocolo **18.788.147-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/03/2022 12:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **32062d21041bc9c08621bebc8d13932e.**